

Autógrafo nº 2796, de 26/01/05 ✓
Lei nº 2.890, de 26/01/05

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PROJETO DE Lei Nº 01/05-E

DATA DA ENTRADA: 13/01/05

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação da Comissão Jurídica do Gabinete
do Prefeito e alterações nas Leis nºs. 2.662/2003 (Plano
Plurianual de 2002/2005), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias para
2005) e 2.208/2004 (Reforma Administrativa)

APROVADO EM Aprovado por unanimidade 1º turno

REJEITADO EM: 20/01/05

ARQUIVADO EM: [assinatura]

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

Em 25/01/05

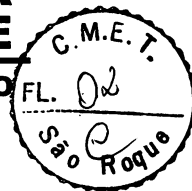
2º turno

OBS.: CPCJR, CPOFC, MAIORIA ABSOLUTA (ART. 54, §1º IV, RI), DOIS TURNOS
DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO (ART. 243, §1º, "C" DO RI)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



H D J L
Convocar a Sr. Tereza para
forma regimento para
coordenação e assessoria
próximos dias 20/01/05
[Signature]

MENSAGEM N.º 01/2005,
de 12 de janeiro de 2005.

H A J
Envia manifestar-se
por favor, quanto a
legitimidade da proposta
SR 13/01/2005
[Signature]

Senhor Presidente:

Tenho a honra de enviar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei n.º 01/2005, que dispõe sobre a criação da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito e alterações nas Leis n.ºs 2.662/2001 (Plano Plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias para 2005) e 2.208/1994 (Reforma Administrativa).

A proposição visa, em síntese, instituir a Assessoria Jurídica da Prefeitura, subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a criação de três cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico.

De fato, face terem sido declarados inconstitucionais, por decisão judicial, vários cargos de provimento em comissão, foram extintos dois cargos de Procurador Jurídico que integravam a Procuradoria Jurídica e um cargo de Assistente Jurídico. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei n.º 2.836/2004. Desse modo, a Procuradoria Jurídica ficou destituída dos principais cargos que a compunham.

Tendo o Chefe do Executivo da administração anterior sido compelido, face a referida decisão judicial, a regularizar a situação dos cargos extintos pela Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade - ADIN, o fez através da Lei n.º 2.836/04. No entanto, provavelmente dada a complexidade da matéria e da exiguidade de tempo para o término do mandato, a reestruturação da Procuradoria Jurídica não foi contemplada na referida Lei.

Protocolo n.º

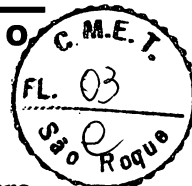
de

159
01/01/2005
16h40
[Signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Dessa forma, restou em vigor a antiga estrutura jurídica da Prefeitura, mencionada nos artigos 169, 170, 171, 172 e 173 da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que a Lei Complementar que regulamentou esses artigos (LC nº 01, de 1º/11/1991) é muito antiga e praticamente não foi aplicada, por estar fora da realidade da estrutura administrativa da Prefeitura e fora das possibilidades financeiras do Município.

Anote-se que toda a estrutura administrativa municipal de São Roque, pelo porte do Município, está subdividida em Departamentos, e a Procuradoria Geral do Município, contemplada pela antiga legislação (cuja revogação ou alteração pretendo remeter a essa E. Câmara, oportunamente), estabelece que a Procuradoria Geral deveria possuir estrutura administrativa própria e autônoma (vide art. 3º da Lei Complementar nº 1), ou seja, estar estruturada a nível de Secretaria, o que é impossível de ser aplicado nas condições atuais do Município. Ressalte-se que nem mesmo municípios maiores possuem uma Procuradoria Geral autônoma.

Na verdade, Procuradorias Gerais existem somente em nível de Governo de Estado – Procuradoria Geral do Estado - ou de Governo Federal - Procuradoria Geral da União. Nunca em nível de municípios, à exceção das grandes cidades do país.

Pelo exposto, faz-se necessária o envio do projeto de lei nº. 01/2005.

Em consequência da nova estrutura, ficarão vagos e não serão preenchidos os cargos de Procurador Geral e de Procurador-Chefe da Assessoria Técnico Consultiva. Pretendo, também, revogar ou alterar a legislação que instituiu a Procuradoria Geral do Município, pela inviabilidade de sua instituição, como acima noticiado.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



O aumento da despesa com a reestruturação que ora se propõe será quase inexistente, já que, com a extinção de dois cargos de Procurador Jurídico e de um cargo de Assistente Jurídico, por meio da decisão judicial proferida na ação direta de inconstitucionalidade, e com o não preenchimento dos cargos de Procurador Geral do Município e de Procurador-Chefe da ATC, o impacto financeiro será suportado por previsão orçamentária já existente, conforme demonstrativo anexo. Da mesma forma, estão sendo inseridos programas na Lei do Plano Plurianual e na Lei e Diretrizes Orçamentárias relacionados aos termos da presente proposição.

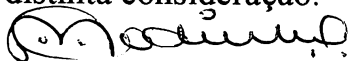
Além do mais, não será suplantado o limite de despesa com os gastos com pessoal de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

De outro norte, o projeto de lei visa extinguir um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, com lotação no Gabinete do Prefeito, e alterar a denominação do outro cargo de Assessor Técnico para Chefe de Gabinete.

Estas, portanto, as informações que julgamos necessárias, colocando-nos à disposição para outras.

Por fim, em decorrência da natureza relevante e urgente da matéria tratada na proposição em anexo, nos termos do artigo 35, § 1º, da Lei Orgânica do Município, convoco a Egrégia Câmara Municipal para deliberá-la no período de recesso em sessão extraordinária.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Etelvino Nogueira
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Roque - SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI Nº. 01, de 12/01/2005

AUTÓGRAFO Nº.

LEI Nº.

Dispõe sobre a criação da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito e alterações nas Leis nºs 2.662/2001 (Plano Plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias para 2005) e 2.208/1994 (Reforma Administrativa).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei nº. 2.662, de 12 de dezembro de 2001, no quadro GABINETE DO PREFEITO, o seguinte item:

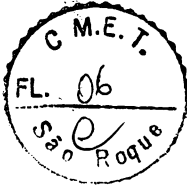
Item	Programa	Objetivo
02.08	Implantação da Assessoria Jurídica	Proceder a implantação da Assessoria Jurídica, subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a criação dos respectivos cargos

Art. 2º Fica incluído no Anexo III, de que trata o artigo 16 da Lei nº. 2.865, de 29 de julho de 2004, no quadro GABINETE DO PREFEITO, o seguinte item:

Item	Programa	Objetivo
02.02	Implantação da Assessoria Jurídica	Proceder a implantação da Assessoria Jurídica, subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a criação dos respectivos cargos



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 3º Fica criada, no Anexo II, de que trata o artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, a Assessoria Jurídica, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único – Compete ao ocupante de cargo da Assessoria Jurídica, em conjunto ou isoladamente:

- I - a assessoria e consultoria jurídica do Gabinete do Prefeito e demais unidades administrativas da Prefeitura;
- II - a representação da Prefeitura perante o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos públicos;
- III - o acompanhamento das sindicâncias e processos disciplinares;
- IV - a orientação e o assessoramento das unidades administrativas da Prefeitura quanto ao cumprimento da legislação vigente para a defesa dos interesses do Município, bem como para a melhoria do serviço público municipal;
- V - os pareceres e manifestações processuais inerentes à esfera jurídica;
- VI - a elaboração e o controle das normas jurídicas;
- VII - a elaboração de minutas de projetos de leis, decretos, portarias e demais atos administrativos;
- VIII - outras competências previstas em Lei ou fixadas em Decreto do Prefeito.

Art. 4º Ficam criados, no Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei nº. 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, os seguintes cargos de provimento em comissão:

Denominação	Quantidade	Lotação	Carga horária semanal
Assessor Jurídico	03	AJ/GP	40 horas

§ 1º – O funcionamento da Assessoria Jurídica será regulamentada, no que couber, em Decreto do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 2º - O ocupante do cargo de Assessor Jurídico deverá ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e possuir reputação ilibada.

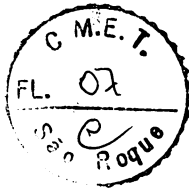
§ 3º - Ao ocupante do cargo de Assessor Jurídico aplicam-se as disposições do artigo 2º da Lei nº. 2.394, de 27 de agosto de 1997.

Art. 5º Fica extinto um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, com lotação no Gabinete do Prefeito, constante do Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei nº. 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 1º - O cargo remanescente de provimento em comissão de Assessor Técnico, com lotação no Gabinete do Prefeito, constante do Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, passa a denominar-se Chefe de Gabinete, mantidos os demais requisitos.

§ 2º - Compete ao ocupante do cargo de Chefe de Gabinete:

- I – a recepção dos vereadores, das autoridades, da imprensa e do público que se dirigirem ao Gabinete do Prefeito;
- II – o atendimento ao público em conjunto ou isoladamente com o Prefeito;
- III – o agendamento das reuniões e compromissos do Prefeito;
- IV – a intermediação política com a Câmara Municipal;
- V – o contato do Gabinete do Prefeito com as unidades administrativas da Prefeitura;
- VI – outras competências previstas em Lei ou fixadas em Decreto do Prefeito.

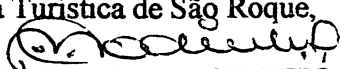
Art. 6º O vencimento-base dos cargos de Assessor Jurídico e Chefe de Gabinete corresponde ao de Diretor de Departamento da Prefeitura.

Parágrafo Único - Aos ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e Chefe de Gabinete aplicam-se as disposições do artigo 52 da Lei nº. 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque,


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos ____/____/____, no Gabinete do Prefeito.

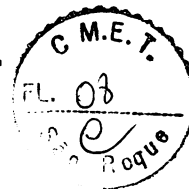
Aprovada na ____ Sessão _____ de ____/____/____

Sanciono a presente Lei.
São Roque, ____/____/____



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e em atendimento ao inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa decorrente do Projeto de Lei nº. 01/2005 (criação de três cargos de assessor jurídico) tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, já que há dotação específica e suficiente no orçamento vigente (cf. inciso I do § 1º do artigo 16 da LRF), bem como compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como previsto nos artigos 1º e 2º da referida proposição.

DECLARO, outrossim, em cumprimento ao inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa decorrente do Projeto de Lei, para cada cargo de assessor jurídico, é a seguinte:

EXERCÍCIO	DESPESA COM VENCIMENTOS	DESPESA COM ENCARGOS (INSS 21% - PARTE DA PREFEITURA)
2005 (11 meses)	R\$ 37.214,43	R\$ 7.711,11
2006 (12 meses)	R\$ 40.057,56	R\$ 8.412,08
2007 (12 meses)	R\$ 40.057,56	R\$ 8.412,08

DECLARO, ainda, que os gastos previstos no quadro acima serão compensados com o não preenchimento dos cargos de Procurador Geral do Município, Procurador-Chefe da Assessoria Técnico-Consultiva e Assessor Técnico, este a ser extinto, de modo que, na prática, não haverá despesa.

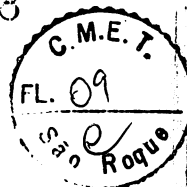
São Roque, 12 de janeiro de 2005.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

158



LEI N.º 2.662

De 12 de dezembro de 2001

PROJETO DE LEI N.º 24, de 31/8/2001
AUTÓGRAFO N.º 2546, de 20/11/2001

Dispõe sobre o Plano Plurianual do
Município de São Roque para o período de
2002 a 2005.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e ele
promulga a seguinte Lei:

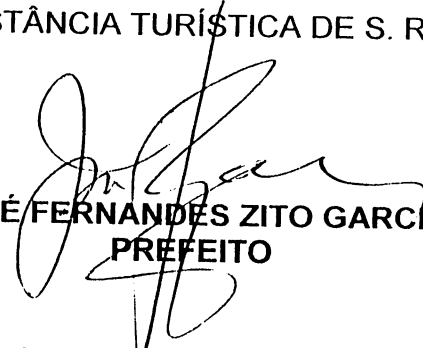
Art. 1º O Plano Plurianual do Município de São
Roque para o período de 2002 a 2005, constituído pelo anexo único
constante desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes
Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de
cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem
incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de
recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a
previsão das receitas.

Art. 3º O Plano Plurianual poderá ser alterado
durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do
Poder Executivo desde que indicados os recursos necessários para tal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 12/12/01

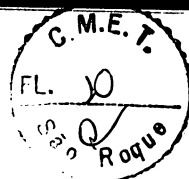

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

Publicada aos 12 de dezembro de 2001, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 20 de novembro de 2001, na 37ª Sessão Ordinária
/lco.-





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



159

Anexo único a Lei n.º 2662, de 12 de dezembro de 2001

PLANO PLURIANUAL 2002 - 2005

PROGRAMAS	OBJETIVOS
-----------	-----------

LEGISLATIVO

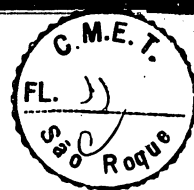
01.01	Aquisição de imóvel, construção e instalação da Câmara	Aquisição e construção ou construção em imóvel público da nova sede da Câmara Municipal com melhores condições para executar os serviços e maior espaço para a realização das Sessões.
01.02	Informatização da Câmara	Consolidação do atual sistema de informática da Câmara objetivando implantação de sistemas integrados, agilizando os serviços e pesquisas legislativas, com informações transparentes, acessíveis e seguras dos serviços administrativos do Poder Legislativo.
01.03	Aquisição de veículo	Oferecer maior segurança aos serviços de transporte da Câmara.

GABINETE DO PREFEITO

02.01	Reforma Administrativa	Criação e/ou reformulação de secretarias e/ou departamentos municipais com a definição e adequação de novos espaços para sediá-los, visando a descentralização administrativa.
02.02	Defesa do Consumidor	Criação do PROCON em São Roque.
02.03	Posto "Poupa Tempo"	Criação de uma unidade central de prestação de serviços menos burocrático e com maior rapidez
02.04	Manutenção e adaptação das instalações do Paço Municipal	Proceder estudos visando a adaptação do Paço Municipal da Rua São Paulo, n.º: 966, para abrigar todas as unidades administrativas de forma a adequar tanto para evolução dos serviços internos quanto para atendimento da população.
02.05	Construção e instalação do paço Municipal	Equipar o Gabinete visando a modernização dos serviços
02.06	Criação do órgão de Desenvolvimento Econômico	Desenvolvimento de políticas de geração de emprego e renda, atração de investimentos, estímulos a empreendimentos, dinamizar o Banco do Povo e implantação do pólo industrial.
02.07	Modernização das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



160

GUARDA MUNICIPAL

03.01	Educação de Trânsito	Promover campanha educativa nas escolas
03.02	Modernização da Guarda Municipal	Aumentar o número de pessoal para melhor atender a população, promovendo cursos de treinamento e reciclagem; aquisição de viaturas, motos, equipamentos de comunicação e armamentos.
03.03	Reativação do Posto Policial em local próximo à EMEF "Prof. Tibério Justo da Silva", ao Posto de Saúde, à Creche ou em local de maior movimento.	Para melhor atender a população do Distrito de Mailasqui.

PROCURADORIA JURÍDICA

04.01	Assistência Jurídica	Orientação jurídica básica aos munícipes.
04.02	Regularização de imóveis	Orientação específica visando a legalização de títulos de casas da Rua Santa Quitéria e diversos Bairros.
04.03	Reequipar e modernizar as instalações	Equipar com móveis e equipamentos tornando o trabalho mais ágil e eficaz.
04.04	Informatização	Modernizar a estrutura do Departamento e o processamento de informações jurídicas.
04.05	Modernização das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.

FINANÇAS

05.01	Recadastramento imobiliário	Proceder o recadastramento imobiliário visando à atualização das informações do cadastro imobiliário no sentido de possibilitar maior justiça fiscal nos lançamentos e cobranças do IPTU.
05.02	Reequipar e modernizar as instalações	Equipar com móveis e equipamentos tornando o trabalho mais ágil e eficaz.
05.03	Modernização das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.

ADMINISTRAÇÃO

06.01	Implantação de Sistemas Integrados	Agilizar a execução dos serviços com maior rapidez na obtenção de informações, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público e informações cadastrais ao cidadão informando-o de sua situação perante a Administração Pública Municipal.
06.02	Modernização dos Departamentos	Adequar o espaço físico às necessidades dos Departamentos e equipar com móveis e equipamentos tornando o trabalho mais ágil e eficaz
06.03	Programa de capacitação e reciclagem dos servidores municipais	Melhorar a qualidade dos serviços da Prefeitura



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



161

06.04	Reestruturação do Plano de Carreiras e salários do Funcionalismo	Propiciar melhores perspectivas profissionais aos funcionários.
06.05	Benefícios ao funcionalismo	Propiciar aos servidores convênio médico e demais benefícios.
06.06	Renovação da frota de veículos	Aquisição de novos veículos propiciando maior segurança, além de minimizar custos de operação de manutenção.
06.07	Modernização do sistema de vigilância, guarda e serviços.	Propiciar maior segurança, ordem e conservação dos próprios municipais.
06.08	Implantação integral de sistema informatizado no setor de suprimentos	Agilizar o fluxo e controle da Divisão de materiais e Almoxarifado, além de racionalização dos serviços.

SAÚDE

07.01	Construção, reforma e ampliação dos Postos de Saúde de São João Novo, Mailasque, Goianã, Canguera, Carmo, Vila Amaral, Jardim Brasília, Vila Mirim, Parque Primavera e outros.	Ampliar a Rede Básica de Saúde melhorando as condições e a eficiência do atendimento à população.
07.02	Implantação de consultório odontológico no Posto de Saúde de Mailasqui e no Posto de Saúde de Canguera	Estender ao distrito os serviços odontológicos para preservação da saúde bucal.
07.03	Evolução do Programa de Saúde da Família	Criar novas equipes do Programa de Saúde da Família e, através disto, garantir o acesso à saúde e melhorar os índices de qualidade de vida da população, com prioridade nos Bairros do Saboó e do Carmo e nos Distritos de Mailasqui e São João Novo.
07.04	Construção e manutenção do Centro de Zoonoses	Melhorar a Saúde Pública Municipal através da capacitação do Serviço de Vigilância Sanitária.
07.05	Implantação de Unidade de Terapia Intensiva	Melhorar a resolutibilidade municipal dos agravos à saúde, reduzindo a nossa atual dependência de outras cidades.
07.06	Implantação de Centro de Hemodiálise	Melhorar a resolutibilidade municipal dos agravos à saúde, reduzindo a nossa atual dependência de outras cidades.
07.07	Implantação de Serviço de Verificação de Óbitos	Solucionar nosso importante e atual problema dos óbitos ocorridos sem acompanhamento médico.
07.08	Melhorar o Serviço de Pronto-Atendimento Municipal, inclusive mediante convênios	Manter a busca contínua de aumento de qualidade do Pronto-Atendimento Municipal
07.09	Melhorar as condições de internação hospitalar dos pacientes SUS, inclusive mediante convênios	Melhorar o atendimento hospitalar aos pacientes da Rede Pública Municipal.
07.10	Implantação de Serviço de Ultrassonografia Municipal	Buscar a auto-suficiência neste exame de grande importância para os programas de saúde e para o ambulatório de especialidades.
07.11	Informatização do Departamento de Saúde	Modernizar a estrutura administrativa, dando maior eficiência na execução do trabalho.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



162

ESPORTE E LAZER

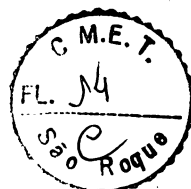
08.01	Programa Esporte para Todos	Promover e incentivar a prática de esportes em alunos da rede pública de ensino.
08.02	Programa de apoio a atividades esportivas em geral	Promover e auxiliar o desenvolvimento de todas as modalidades esportivas.
08.03	Programa de parcerias	Intensificar a participação da iniciativa privada nos eventos da municipalidade.
08.04	Ampliação de área para práticas esportivas	Construção de campos de futebol, campos de bocha e malha entre outros promovendo maior participação da população nos esportes no Jardim Carambei (BNH), no Bairro do Carmo, bem como ampliação de área para práticas esportivas onde se fizer necessário; em imóvel público da Prefeitura situado na Rua Dr. Durval Villaça, Bairro do Taboão.
08.04.01	Ampliação de área para práticas esportivas	Construção do Estádio Distrital de Mailasqui.
08.05	Área de lazer	Construção e ampliação de área de lazer no Parque Primavera, Bairro Gabriel Piza.
08.06	Construção de um jardim ou área de lazer	Entre as ruas do Ouro, Esmeralda e da Prata, Parque Aliança.
08.07	Criação do Departamento de Esportes e Lazer	Melhorar estrutura de esporte no Município e na rede municipal
08.08	Manutenção de praças esportivas	Promover a manutenção e conservação das quadras poliesportivas e campos de futebol.

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

09.01	Produção de hidroponia	Incentivar e oferecer melhores condições à produção hidopônica.
09.02	Cadastramento e informatização do produtor rural	Conhecer os produtores da região e o que produzem.
09.03	Projetos agrícolas	Incentivo à novas técnicas.
09.04	Incentivo ao Produtor Rural	Incentivar a organização dos produtores para a criação de cooperativas; criação da feira de produtores rurais; favorecer o escoamento desses produtos e promover cursos e palestras aos produtores
09.05	Arborização de vias públicas	Arborização da Av. Euclides de Arruda, às margens do Ribeirão do Marmeleiro, do Goianã, Jardim Mosteiro, Vila Nova, Jardim Marieta, Av. Bandeirantes, Av. Antonino Dias Bastos, Parque Primavera, Parque Varanguera, etc.
09.06	Agricultura Orgânica	Implantação de tecnologia e abertura de mercados aos produtores orgânicos.
09.07	Jardinagem	Aquisição de mudas para reposição e manutenção dos jardins e floreiras em logradouros públicos; aquisição de vasos e utensílios próprios de jardinagem.
09.08	Sítio Modelo	Aquisição de área de 5 alqueires para o desenvolvimento de tecnologias que favoreçam os produtores locais.
09.09	Abastecimento	Incentivar, promover e fiscalizar a produção rural e seus meios de comercialização.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



163

09.10	Agronegócios	Projetos em parceria com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento para processamento industrial de produtos agrícolas da região, gerando maior aproveitamento da produção, mais empregos e elevando a arrecadação de tributos municipais.
09.11	Agro Indústria Escola	Implantação de uma Mini Planta de Processamento de Alimentos – Fábrica Escola – com finalidade de abastecer a Merenda Escolar, creches, asilos, etc. e, principalmente. Promover a formação de Micro Indústrias Artesanais, agregando valor à produção agrícola local, estimulando o turismo com oferta de diversos produtos.
09.12	Crédito Rural	ampliação e a diversificação da produção, aproximando os produtores rurais de linhas de crédito do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, do PRONAF, do AGREGAR, etc., para proporcionar-lhes o uso de novos equipamentos e técnicas, bem como crescente profissionalização, cujo resultado será expresso na melhora da qualidade de seus produtos e aumento do nível de emprego. Também serão beneficiados com a melhora de suas rendas e de qualidade de suas vidas no campo.
09.13	Plano de Incentivo ao Produtor Rural	Desenvolvimento de Projetos para que os pequenos agricultores contem com os serviços do trator agrícola existente na Prefeitura.
09.14	Manutenção das feiras-livres	fiscalização e organização das feiras-livres.
09.15	Reequipar e modernizar as instalações do Departamento	Equipar o Departamento com móveis e equipamentos de trabalho tornando-as mais eficiente.

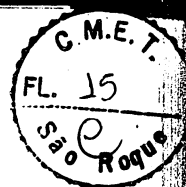
CULTURA

10.01	Modernização da Brasital	Transformação e adequação das dependências para a efetivação de um polo cultural.
10.02	Modernização da Biblioteca Municipal	Reestruturação do espaço físico e pessoal e aquisição de novo acervo.
10.03	Projetos Culturais	Criação do Centro de Artes Plásticas do Centro de Memória, Museu da Imagem e do Som, Projetos Meu Bairro, Criação do Centro de Pesquisa Histórica, Informatização de Arquivos Históricos, e Projeto Cultura Popular e outros projetos.
10.04	Ativar a Fundação Enrico Del' Ácqua	Captar recursos para o desenvolvimento da cultura.
10.05	Manutenção de Projetos	Manutenção de oficinas técnicas culturais em funcionamento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



164

BEM ESTAR SOCIAL

11.01	Casa da Criança	Abrigar provisória e excepcionalmente, crianças cujos direitos básicos tenham sido violados ou ameaçados, por determinação judicial ou por encaminhamento do Conselho Tutelar. Oferecer atendimento personalizado em unidade semelhante a uma residência; preservar vínculos familiares e comunitários, buscando colocação em família substituta, quando se esgotarem os recursos para manutenção na família de origem; não separar grupo de irmãos; atualmente a Casa tem capacidade para atendimento de 24 crianças; provavelmente haverá necessidade de se ampliar a Casa hoje existente, ou construir outra, com capacidade para 50 crianças.
11.02	Casa do Adolescente	Abrigar provisória e excepcionalmente adolescentes cujos direitos básicos tenham sido violados ou ameaçados, ou com problemas de drogadização, por determinação judicial ou por encaminhamento do Conselho Tutelar. Oferecer atendimento personalizado em unidade semelhante a uma residência; preservar vínculos familiares e comunitários, buscando colocação em família substituta, quando se esgotarem os recursos para manutenção na família de origem; atualmente não temos tal tipo de abrigo; alguns adolescentes encontram-se internados na Casa da Criança, o que causa muitos problemas; provavelmente haverá necessidade de se construir casas para adolescentes, ou firmar convênios com entidades que prestem esse serviço.
11.03	Adolescente Integrado	Atender adolescentes na situação de extremo risco pessoal e social. Garantir educação formal. Oferecer esportes, lazer e integração na família e na vida comunitária, bem como aprendizagem profissional.
11.04	Capacitação Profissional	Atender famílias das crianças, dos adolescentes e idosos do Programa Promovendo a Família, visando a capacitação profissional.
11.05	Complementação Alimentar – Leite Multimistura	Atender famílias das crianças, adolescentes e idosos do programa Promovendo a Família, visando a melhoria do nível nutricional.
11.06	Creche Alternativa	Atender crianças de 0 a 6 anos de famílias de baixa renda e pais desempregados. Proporcionar às crianças de 0 a 6 anos de idade, proteção, segurança, educação e saúde, favorecendo seu desenvolvimento físico, intelectual, psicossocial e educativo. Dar aos pais desempregados, tranquilidade para procurarem emprego ou para estarem participando dos cursos de capacitação profissional do Programa.
11.07	Criança Futuro	Atender crianças na situação de extremo risco pessoal e social. Garantir educação formal. Oferecer esportes, lazer e integração na família e na vida comunitária.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



165

11.08	Geração de Renda	Atender famílias das crianças, dos adolescentes e idosos do programa Promovendo a Família, visando a geração de renda.
11.09	Migrante / Homem de Rua	Levar ao migrante e ao homem de rua, condições de voltar ao seu local de origem, através de estudo caso a caso e encaminhamento conforme a situação.
11.10	Serenidade	Atender idosos em centros de convivência e a criação de "Casas Lares" e Repúblicas.
11.11	Diagnóstico Social por Bairros	Conhecer os problemas e necessidades de cada Bairro buscando solucioná-los.
11.12	Pessoas Portadoras de Deficiências – PPD	Atender pessoas com deficiências, garantir educação formal, cultura, lazer e esporte; Integrar as pessoas na vida comunitária familiar.
11.13	Centro de Emergência	Atender emergencialmente famílias atingidas por desabamentos, enchentes, migrantes e outras situações, oferecendo alimentos, vestuários, cobertores e estada.
11.14	Serviço de Proteção Social	Atender a população por meio de unidades móveis; manter um atendimento de plantão telefônico; aquisição de novas viaturas, postos avançados.
11.15	Complementação no atendimento à saúde e alimentação	Garantir o fornecimento de medicamentos, leite fluido e em pó para crianças desnutridas e de gêneros alimentícios às famílias carentes.
11.16	Geração de Renda e Qualificação	Garantir cursos de qualificação profissional; bolsas de estudo para adolescentes em aprendizagem profissional
11.17	Capacitação de Recursos Humanos	Atualização e capacitação; formação de agentes multiplicadores.
11.18	Manutenção de Fundos Sociais	Oferecer assistência social às pessoas de baixa renda, atender os projetos fixados pelos Conselhos Municipais.
11.19	Instalação de Centros Comunitários	Promover a melhoria da qualidade de vida das comunidades.
11.20	Programa Promovendo a Família	Visa o atendimento às famílias carentes e problemas sociais.

TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

12.01	Plano Diretor de Turismo	Desenvolver o potencial turístico do município; inventariar o patrimônio turístico; disponibilizar informações na Internet; sinalizar o município; promover o embelezamento da cidade; divulgar a Estância Turística; promover a revitalização do Centro.
12.02	Capacitação de mão-de-obra	Treinamento de mão-de-obra especializada
12.03	Incentivo às atividades turísticas	Apoiar o desenvolvimento de todas as atividades turísticas de interesse do Município; organizar roteiros turísticos; desenvolver a consciência turística em todo o município; estimular a atividade hoteleira; desenvolver o Turismo Ecológico e Rural.
12.04	Construção de três portais nas vias de acesso à cidade, localizados no Jardim Villaça, no Bairro do Marmeleiro e no Jardim Guaçu.	Obras de interesse turístico e de segurança aos municípios.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



166

12.05	Festas e Eventos	Auxiliar na realização das festas típicas, de carnaval, de agosto e aniversário da cidade, da Expofloral e de finais de ano, além de promover exposições e demais festas de cunho turísticos
12.06	Desapropriação de área objetivando construções apropriadas para eventos turísticos	Instalação e adequação de espaço para realização de eventos
12.07	Incentivo às Bandas	Incentivar as Bandas do Município que animam os eventos turísticos, com fornecimento de instrumentos necessários, apoio logístico no que se refere a transporte e subvenção social.
12.08	Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico	Desenvolver o potencial econômico do município; manter e estimular os atuais empreendimentos; atrair novos investimentos; oferecer assistência permanente ao empresário; estimular a instalação de novos empreendimentos; estimular a instalação de cooperativas e dinamizar o Banco do Povo.
12.09	Programas de incentivo as atividades econômicas	Apoiar o desenvolvimento de todas as atividades geradoras de empregos ou de receita pública.
12.10	Desapropriação de áreas objetivando a instalação de distritos e condomínios empresariais	Oferecer áreas para instalação e ampliação de empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços no município.
12.11	Criação do órgão de Desenvolvimento Econômico	Desenvolvimento de políticas de geração de emprego e renda

EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

13.01	Desenvolver Programas de Educação Continuada	Promover a atualização, aperfeiçoamento e valorização dos professores através de cursos de treinamento.
13.02	Programa de Educação Ambiental	Promover nas Escolas cursos e campanhas ambientais de forma permanente e continuada.
13.03	Vigilância e segurança nas escolas	Equipar as escolas com dispositivos de segurança; promover maior segurança tanto para os alunos e funcionários quanto para materiais e equipamentos.
13.04	Programa de Ação Preventiva e Orientativa do Corpo de Bombeiros	Vistoria periódica do Corpo de Bombeiros; instalação de equipamentos de segurança.
13.05	Deficiente Visual	Criar sala especial na Emef Dr. Bernardino de Campos para alunos deficientes visuais.
13.06	Construção de Emef	Emefs Saboó, Mailasque, Carmo, Rua São Paulo e outros Bairros de acordo com a demanda.
13.07	Reforma, ampliação das EMEFs e criação de Espaços para Ações Pedagógicas	EMEFs: Prof. Tibério Justo da Silva Benedito dos Santos Rocha Dr. Bernardino de Campos Barão de Piratininga Paulo Ricardo da Silveira Maria Ap. de Oliveira Ribeiro Maria José Shoenacker Rabindranath Tagore dos Santos Pires São João Novo Roque Verani Iracema Villaça



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



167

		Tetsu Chinone Carmem Lúcia B. C. Brito José Luiz Pinto Antônio Cavaglieri Euclides de Oliveira Joaquim da Silveira Santos EMEFs RURAIS Bairro Garcia Bairro Paiol Velho Paulino Pereira Figueiredo Bairro Sorocamirim Bairro Capela do Cepo Bairro Santo Antônio de Baixo Bairro do Rosário Bairro dos Remédios Bairro Taipas de Pedra Leonidas de Moraes Bairro do Mirim
13.08	EJA – Educação para Jovens e Adultos	Promover alfabetização de jovens e adultos visando a Qualidade de ensino
13.09	Curso de Suplência	Promover o atendimento a todos interessados em iniciar ou complementar o Ensino Fundamental que estejam com defasagem de idade/série.
13.10	Ampliação e instalação do Programa Informática nas Escolas	Equipar as EMEFs com computadores e linhas disponíveis para Internet e promover o acesso para todos os alunos e professores.
13.11	Ampliação e instalação do Programa Biblioteca nas Escolas	Implantar biblioteca nas EMEFs de médio e grande porte e criar biblioteca móvel para atender as EMEFs de pequeno porte e rurais.
13.12	Construção de Quadras poliesportivas	EMEFs: Roque Verani José Luiz Pinto Rua São Paulo Bairro Mailasque Leônidas de Moraes (Rural) Sorocamirim Vila São Rafael e outras
13.13	Transporte Escolar	Aquisição de veículos para atender as necessidades existentes.
13.14	Desenvolver Programas de Aperfeiçoamento, Treinamento e Atualização aos funcionários da Educação	Promover a melhoria da qualidade e do atendimento a alunos e comunidade; adequar o perfil necessário a cada função.
13.15	Aperfeiçoamento, treinamento e atualização de Gestão Pública aos Diretores e Vice-diretores	Promover subsídios para melhorar a Administração Escolar.
13.16	Promover integração dos Esportes e a Educação	Incentivo aos esportes com utilização das quadras para projetos esportivos e culturais.
13.17	Programa de Prevenção ao uso de drogas, DST e Gravidez na adolescência entre outros.	Orientar os adolescentes
13.18	Equipe de Apoio Psicopedagógico Fonoaudiólogo Psicólogo Psicopedagogo	Orientação para as EMEFs em geral e particularmente as Classes Especiais ou no processo de inclusão.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



168

EDUCAÇÃO INFANTIL

13.18	Programa de Formação Integral da Criança	Construção e conservação de unidades de formação integrada da criança em áreas do município para atender a demanda do Bairro de Santa Quitéria, Vila São Rafael e outros.
13.19	Educação Continuada	Possibilitar aos profissionais da educação a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento.
13.20	Educação Ambiental	Incluir a Educação Infantil e seus professores no Programa de Educação Ambiental de forma continuada.
13.21	Vigilância e segurança nas escolas	Equipar as escolas com dispositivos de segurança; promover maior segurança tanto para os alunos e funcionários quanto para materiais e equipamentos.
13.22	Construção de EMEI e Creche	Atender a demanda do Jardim Brasília e Bairro Mombaça, Vila Wilma, Bairro Ponta Porã, Distrito de Mailasqui, Canguera, Vila São Rafael e outros.
13.22.01	Construção de uma Escola Fundamental de 5. ^a a 8. ^a série em terreno da Prefeitura localizado na Paisagem Colonial, Bairro do Goianã.	Construção de uma Escola Fundamental de 5. ^a a 8. ^a série em terreno da Prefeitura localizado na Paisagem Colonial, Bairro do Goianã.
13.23	Reforma e ampliação de EMEIs	Atender a demanda da Vila Amaral, Gabriel Piza, Guaçu, Taboão, Goianã, Vila Nova São Roque, Saboó, Canguera, Bairro do Caetê e outros
13.23.01	Ampliação de EMEI e Creche	EMEI e Creche do Distrito de Mailasqui
13.24	Reforma e adequação dos espaços físicos	Reformar adequadamente a maioria da EMEIs e equipá-las para receber alunos com necessidades especiais.
13.25	Orientação Psicopedagógico e fonoaudiológico	Oferecer assistência psicológica, pedagógica e fonoaudiológica através dos postos de saúde e de parcerias.
13.26	Área de lazer	Equipar e manter as áreas de lazer em todas as EMEIs e CMEIs
13.27	Transporte Escolar	Aquisição de veículos para atender as necessidades existentes
13.28	Implantação do 2. ^o grau e 2. ^o grau supletivo no Distrito de Mailasqui	Melhorar a qualidade de ensino do Distrito de Mailasqui.

MERENDA ESCOLAR

13.29	Reciclagem de merendeiras	Propiciar treinamentos periódicos às merendeiras
13.30	Controle de qualidade	Melhorar a qualidade dos alimentos, evitar desperdícios e revisão do cardápio.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



169

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

14.01	Construção da Marginal do Taboão	Melhorar o sistema viário
14.02	Construção de abrigos de ônibus	Melhorar o atendimento à população usuária de transporte coletivo na sede, nos distritos e principalmente, na Rua Santa Quitéria, Jardim Carambei, Rodovia Quintino de Lima, principalmente no Bairro da Campininha e em frente ao acesso entre a Rodovia acima, com a Estrada do Vinho, junto ao leito ferroviário (Ferrobam) em Canguera, Avenida Varanguera, em frente à Indústria Engerold e outros.
14.03	Construção da extensão da Avenida Antonino Dias Bastos até o acesso da Rodovia Lívio Tagliassachi.	Melhorar a rede viária da cidade.
14.04	Aquisição de veículos e máquinas	Renovação dos equipamentos obsoletos e modernização da frota.
14.05	Reorganização do trânsito	Melhorar o tráfego de veículos na cidade; promover campanhas educativas; promover a sinalização do município e equipar o setor de trânsito.
14.06	Aquisição de radares	Controle de velocidade nas vias públicas
14.07	Asfaltamento de vias públicas no perímetro urbano e rural, criando novas estradas vicinais	Melhorar a condição de tráfego
14.08	Asfaltamento de vias públicas	Pavimentação asfáltica das vias públicas no Loteamento Vinhas do Sol do Distrito de Mailasqui; no Distrito de Canguera: Vila Belmiro, Santa Maria e ruas Belmiro Augusto de Moraes e Joaquim Aleixo; Ruas Sabbatini Alceste e Antonio Meleiro, Vila Santo Antonio; Paolo Sabbatini, Cláudio Manoel da Costa, Mathias de Albuquerque e dos Palmares, Paisagem Colonial, Bairro do Goianã.
14.08.01	Asfaltamento de vias públicas	Execução dos serviços de guias e sarjetas e posterior asfaltamento das ruas do Jardim Brasília e do Jardim Marieta, Bairro do Marmeleiro; Vila Nova São Roque.
14.08.02	Guias e sarjetas das vias públicas	Execução dos serviços de guias e sarjetas nas ruas do Bairro Quinta dos Teixeiras.
14.09	Duplicação da marginal do Marmeleiro	Melhorar o sistema viário
14.10	Recuperação e urbanização da Avenida Antonino Dias Bastos	Melhorar as condições de uso do espaço público, suas condições de segurança e implementar características turísticas.
14.11	Construção de Velório Municipal no Distrito de Mailasqui	Atender o Distrito que conta com uma população numerosa e promover a descentralização de serviços do velório central.
14.12	Construção de Centros Comunitários	Construir áreas de lazer, esportes e eventos em geral que atendam as necessidades da população dos Bairros: Jardim Brasília, São Rafael, Jardim Villaça, Jardim Brasília e adjacências, Bairro do Marmeleiro e outros.
14.12.02	Construção de Parque Infantil	Construir um parque infantil no Centro Comunitário da Vila Nova São Roque em parceria com a Sociedade Amigos de Bairros da Vila Nova São Roque e adjacências.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



170

14.13	Coleta de lixo	Planejar, programar e ampliar os serviços de coleta de lixo domiciliar e reciclável.
14.14	Pavimentação de passeios, construção de muros em próprios e fechamento de escolas	Cumprimento do Código de Obras e Posturas e melhorar o aspecto turístico da cidade.
14.15	Saneamento básico	Promover a ampliação da rede de água e esgoto em toda região do Distrito de Mailasqui, principalmente nos Bairros da região: Vila Wilma, Ponta Porã, Vila Lombardi, Alto da Serra, Vila Arruda, Loteamento Vinhas do Sol, Rosário, Jardim Mailasqui, Cardoso, Nossa Senhora do Carmo, Valentino do Carmo, José Guarino, Don Pierino Crispiatico, Santa Cruz, Vovó Alzira, José Marcelino, Anita do Carmo e Pedro Marcelino, Vila do Carmo, Bairro do Carmo, Alpes do Guaçu, em todas as ruas do Paisagem Colonial que não contam com tal benfeitoria.
14.16	Limpeza da vias pluviais e fluviais	Dessassorear rios e limpar bocas de lobo
14.17	Iluminação Pública	Promover a ampliação da iluminação pública no Estádio Egidio Caetano de Moraes, Bairro Vila Nova São Roque, Loteamento Alpes do Guaçu, nos pontos escuros do Município; Rua Profª. Célia Asse Jacob, Distrito de Mailasqui.
14.18	Desapropriação de áreas objetivando a instalação de aterros sanitários	Preparar áreas para quando do término da vida útil do aterro atual
14.19	Construção de praças públicas	Construir uma praça pública no Parque Varanguera, Canguera, Pavão, Vila Natal e outros.
14.20	Urbanização da Mata Verde do Goianã	Obras de saneamento básico e drenagens
14.21	Atendimento de serviços e obras públicas	Modernização, melhoramento e agilização no atendimento ao cidadão no que tange a pedidos de obras e serviços.
14.22	Pavimentação em parceria com o Estado, ou com a concessionária VIAOSTE, da Estrada da Lagoa e da Estrada José Silvestre da Rocha, que servem como vias alternativas da Praça dos Pedágio do Km 46,5 da Rodovia Raposo Tavares.	Melhorar as vias de acesso àquelas localidades.

PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

15.01	Obras públicas	Elaboração de projeto para a construção de obras de interesse municipal objetivando a padronização da construções em termos de racionalização e otimização dos recursos.
15.02	Gerência e implantação do Plano Diretor	Implantar o Plano Diretor no sentido de desenvolver política urbana, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes conforme determina o artigo 182 da Constituição Federal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



171

15.03	Implementação de programas Habitacionais	Apoiar e promover a construção de moradias populares seja por iniciativa da Prefeitura, convênios com Estado e União ou iniciativa privada.
15.03.01	Implementação de programas habitacionais	Implantação de loteamentos populares para vendas de pequenos lotes às famílias de baixa renda, que não têm teto próprio para morar.
15.04	Informatização do Cadastro Técnico	Disponibilização e manuseio de dados técnicos do município por geoprocessamento e atualização cartográfica.
15.05	Projeto e implantação de uma usina de reciclagem e compostagem de lixo	Adotar práticas de proteção ao meio ambiente de forma a aumentar a vida do aterro sanitário e promover a reciclagem de materiais.
15.06	Recuperação do Patrimônio Histórico	Elaborar inventário dos imóveis de importância histórica, com incentivos e financiamentos para execução das obras, através de convênios com Estado, União e iniciativa privada.
15.07	Implantação de ciclovias	Projeto de adequação das vias para ciclismo visando o transporte da população.
15.08	Programa de Coleta Seletiva de Lixo	Desenvolver a consciência preservacionista nas crianças e nas escolas, diminuindo o volume de lixo recolhido, para maior economia, e maior vida útil dos aterros sanitários; ampliar o programa para toda população da cidade, incentivando o trabalho de cooperativas de mão de obra.
15.09	Programa de Educação Ambiental	Criar consciência ambiental, de preservação e reciclagem e adotar formas de cumprir a agenda 21.
15.10	Monitoramento Ambiental do Aterro Sanitário	Atender as exigências da Cetesb quanto a retirada de chorume.
15.10.11	Equipar o Departamento do Planejamento	Equipar o Departamento com equipamentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades como: viaturas, linhas telefônicas, utensílios e outros

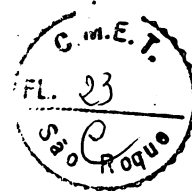


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI N.º 2.865

De 29 de julho de 2004



PROJETO DE LEI N.º 15/04-E, DE 30/4/2004
AUTÓGRAFO N.º 2765, DE 6/7/2004.

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o ano de 2005 e dá outras
providências.**

O Prefeito do Município de São Roque,

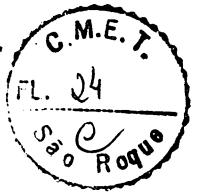
Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no §
2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 325 da
Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias
do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

- I – as prioridades da administração municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre as alterações da legislação tributária do Município;
- VI – reserva de contingência, correspondente a 1% (um por cento), com base na receita corrente líquida;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os
seguintes Anexos:



I – de Prioridades da administração municipal;

II – de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2º do artigo 325 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são especificadas no Anexo III que integra esta lei.

Parágrafo único. A execução orçamentária de 2005 deverá respeitar tais prioridades, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Estrutura Orçamentária e os programas que servirão de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deve obedecer à disposição constante do Anexo I parte integrante desta Lei.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual do Município de São Roque será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 325 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II – os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III – os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 5º Os orçamentos dos fundos compreenderão:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando, sempre que possível, a despesa por função, programa e atividade, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte de origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de créditos).

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial de Orçamento até o dia 30 de agosto de 2004, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 7º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – modernização na ação governamental e,

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará, até 30 de setembro de 2004, o Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o, para sanção.

Art. 9º Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária até o início do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 10. A proposta orçamentária compor-se-á de:

I – mensagem;

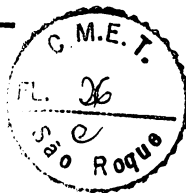
II – projeto de lei orçamentária anual;

III – tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma categoria de programação para outra, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

VI - garantir transporte gratuito a todos os alunos residentes no Município, matriculados na Rede Estadual do Ensino Médio.

Art. 14. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - estabelecer Programação Financeira e Cronograma de Execução mensal de desembolso;

II - publicar, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas fiscais;

III - emitir, a cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em Audiência Pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - divulgar, amplamente, inclusive através da Internet, e colocar à disposição da Comunidade, os Planos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos, Prestação de Contas e Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, sobre a - Receita Corrente Líquida.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas de pessoal até o final do exercício, obedecidos aos limites deste artigo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 2º A criação de cargos, empregos e funções deverão atender às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal e aos seguintes itens:

I - existência de dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e encargos decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos similares, vagos e sem previsão de atuação, salvo se forem declarados extintos;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou expansão de serviços previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. Na elaboração da Proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os programas constantes do Anexo III, integrante desta Lei, podendo ser, na medida das necessidades, elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou advindos de outras esferas do Governo.

Art. 17. As despesas com serviços de terceiros não poderão exceder ao percentual da Receita Corrente Líquida do exercício anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 101/00 (art.72).

Art. 18. A concessão de auxílios e subvenções a instituições públicas e privadas obedecerá ao constante no Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei, de conformidade com artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000.

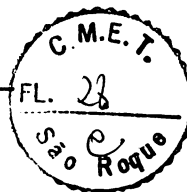
Art. 19. Durante o processo de elaboração do Orçamento Anual serão realizadas audiências públicas, abrindo a possibilidade de participação da Comunidade.

Art. 20. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário financeiro do exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois segmentos e deverão atender às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

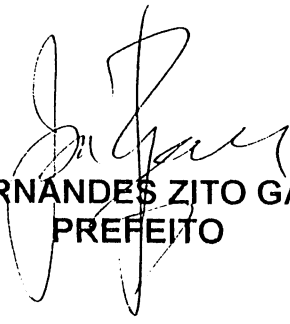
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 21. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 29/07/04


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

Publicada aos 29 de julho de 2004, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 6 de julho de 2004, na 13ª Sessão Legislativa Extraordinária
Vco.-



ANEXO I – ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

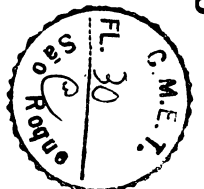
ORGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRI A	ESPECIFICAÇÃO
01.		LEGISLATIVO
01.	01.	Câmara Municipal
02.		GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
02.	01.	Gabinete do Prefeito
02.	02.	Fundo Social de Solidariedade
02.	03.	Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente
02.	04.	Procuradoria Jurídica
02.	05.	Departamento de Finanças
02.	06.	Departamento de Administração
02.	08.	Fundo Municipal de Trânsito
02.	09.	Fundo Manutenção Corpo de Bombeiros – FUMBOM
03.		FUNDO SOCIAL DE SEGURIDADE
03.	01.	Fundo de Seguridade
04.		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
04.	01.	Ensino Fundamental
04.	02.	Ensino Fundamental – Convênios e Projetos
04.	03.	Ensino Infantil – Creches
04.	04.	Ensino Infantil – EMEIS
04.	05.	Serviços de Merenda Escolar
04.	06.	Fundo de Valorização do Magistério – FUNDEF
04.	07.	Ensino Superior
04.	08.	Ensino Médio
05.		SERVIÇOS CULTURAIS, DE TURISMO E BEM ESTAR SOCIAL.
05.	01.	Cultura
05.	02.	Turismo
05.	03.	Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FUMEL
05.	04.	Fundo Municipal de Assistência Social
06.		SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E OBRAS PÚBLICAS
06.	01.	Departamento de Planejamento
06.	02.	Fundo Municipal de Habitação
06.	03.	Departamento de Obras
06.	04.	Departamento de Agricultura
07.		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
07.	01	Serviços de Saúde
07.	02	Serviços de Saúde – Convênios
99.		RESERVA DE CONTINGENCIA
99.	01	Reserva de Contingência

ANEXO II – TABELA 1
Metas Fiscais- Resultado Primário – Art. 4º, § 1º, LC 101/00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES			VALORES CORRENTES		
	2005 R\$	2006 R\$	2007 R\$	2005 R\$	2006 R\$	2007 R\$
RECEITAS FISCAIS						
Receitas Corrente	60.600.000,00	65.500.000,00	68.800.000,00	65.569.200,00	70.520.000,00	74.648.000,00
Receitas de Capital	2.300.000,00	2.200.000,00	2.300.000,00	2.488.600,00	2.365.000,00	2.495.500,00
SUB – TOTAL	62.900.000,00	67.700.000,00	71.100.000,00	68.057.800,00	72.885.000,00	77.143.500,00
(-) Deduções						
Receitas Oper. Créditos						
Receitas Privatizações						
Receitas Aplic. Financ.	2.000.000,00	2.200.000,00	2.300.000,00	2.164.000,00	2.365.000,00	2.495.500,00
SUB – TOTAL	2.000.000,00	2.200.000,00	2.300.000,00	2.164.000,00	2.365.000,00	2.495.500,00
TOTAL REC. FISCAIS	60.900.000,00	65.500.000,00	68.800.000,00	65.893.800,00	70.520.000,00	74.648.000,00
DESPESAS FISCAIS						
Despesas Correntes	47.900.000,00	51.700.000,00	54.300.000,00	51.827.800,00	55.577.500,00	58.915.500,00
Despesas de Capital	13.000.000,00	12.500.000,00	13.200.000,00	14.066.000,00	13.437.500,00	14.322.000,00
Sub – Total	60.900.000,00	64.200.000,00	67.500.000,00	65.893.800,00	69.015.000,00	73.237.500,00
(-) Deduções						
Juros Encargos da Dívida	94.000,00	85.000,00	70.000,00	101.708,00	89.225,00	75.950,00
Amortização da Dívida	250.000,00	250.000,00	275.000,00	270.500,00	279.500,00	298.375,00
Sub – Total	344.000,00	335.000,00	345.000,00	372.208,00	368.725,00	374.325,00
TOTAL DESPESAS FISCAIS	60.556.000,00	63.350.000,00	67.155.000,00	65.521.592,00	68.646.275,00	72.863.175,00
RESULTADO PRIMÁRIO	344.000,00	1.743.000,00	1.645.000,00	372.208,00	1.873.725,00	1.784.825,00



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
 ESTADO DE SÃO PAULO

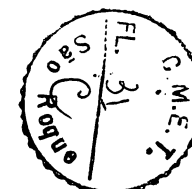




ANEXO II – TABELA 2
Metas Fiscais- Resultado Nominal – Art. 4º, § 2º, LC 101/00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES			VALORES CORRENTES		
	2005 R\$	2006 R\$	2007 R\$	2005 R\$	2006 R\$	2007 R\$
I - Dívida Pública Consolidada	344.000,00	343.000,00	345.000,00	372.208,00	368.725,00	374.325,00
(-) Disponibilidade de Caixa	2.200.000,00	1.800.000,00	1.300.000,00	2.380.400,00	1.890.000,00	1.365.000,00
(-) Disponibilidade Financeira	25.200.000,00	27.100.000,00	27.100.000,00	28.455.000,00	28.455.000,00	29.593.200,00
(-) Demais Ativos Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processados	1.800.000,00	1.500.000,00	1.300.000,00	1.947.600,00	1.575.000,00	1.419.600,00
II - Total das Deduções	29.200.000,00	30.400.000,00	29.700.000,00	32.783.000,00	31.920.000,00	32.377.800,00
III - Dívida Consolidada Líquida	(28.856.000,00)	(30.057.000,00)	(29.355.000,00)	(32.410.792,00)	(31.551.275,00)	(32.003.475,00)
IV - Receitas de Privatizações	-					
V - Passivo reconhecido						
VI - Dívida Fiscal Líquida	(28.856.000,00)	(30.057.000,00)	(29.355.000,00)	(32.410.792,00)	(31.551.275,00)	(32.003.475,00)
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-

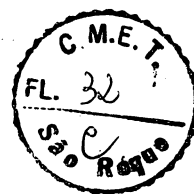
[Handwritten signature]





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ANEXO II – TABELA 3
Metas Fiscais – Evolução Líquido
(Art. 4º, § 2º. III, LC 101/00)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
EXERCÍCIO	ATIVO REAL LÍQUIDO	PASSIVO REAL DESCOBERTO
2001	R\$ 35.505.573,81	R\$ 0,00
2002	R\$ 44.860.545,48	R\$ 0,00
2003	R\$ 54.933.273,30	R\$ 0,00



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ANEXO II – TABELA 4

Anexos Metas Fiscais art. 4º § 2º Inciso II da Lei LC 101/00
Metas Anuais, instruídos com Memória e Metodologia de Cálculo

ESPECIFICAÇÃO DAS METAS FIXADAS	VALORES CONSTANTES		
	2005 R\$	2006 R\$	2007 R\$
RECEITA TOTAL	62.900.000,00	67.800.000,00	71.100.000,00
DESPESA TOTAL	60.900.000,00	64.200.000,00	67.500.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO	344.000,00	1.743.000,00	1.645.000,00
RESULTADO NOMINAL	-	-	-
MONTANTE DA DÍVIDA	344.000,00	343.000,00	345.000,00

DESCRIÇÃO DA MEMORIA E METODOLOGIA DE CALCULO

Previsão da Receita para 2005, teve como base de calculo a receita arrecadada em 2003, acrescida de inflação do periodo, correção das inadimplencias e atualizações de cadastro imobiliario.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ANEXO II - TABELA 5

ANEXO DE METAS FISCAIS - ART. 4º, § 2º. I DA LC 101/00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES	
	METAS	
	FIXADAS	REALIZADAS
	2003	2003
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS	R\$ 52.289.000,00	R\$ 56.362.623,66
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS	R\$ 59.075.747,95	R\$ 53.807.821,13
RESULTADO PRIMARIO	R\$ (6.786.747,95)	R\$ 2.554.802,53
RESULTADO NOMINAL	R\$ -	R\$ -
MONTANTE DA DIVIDA PUBLICA	R\$ 980.457,35	R\$ 1.015.949,50

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO DE 2003

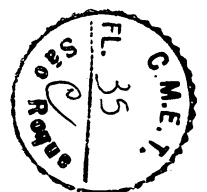
Nota-se que foram atingidas todas as metas fixadas no exercicio de 2003.
Para tanto, houve um rígido controle da arrecadação e da despesa do municipio.

[Handwritten signature]



ANEXO II - TABELA 6
ANEXO DE METAS FISCAIS ART.4º, § 2º, LEI LC 101/00
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES			VALORES CORRENTES		
	2005 R\$	2006 R\$	2007 R\$	2005 R\$	2006 R\$	2007 R\$
DÍVIDA PÚBLICA						
CONSOLIDADA	344.000,00	343.000,00	345.000,00	372.208,00	368.725,00	374.325,00
FLUTUANTE	1.800.000,00	1.500.000,00	1.300.000,00	1.947.600,00	1.575.000,00	1.419.600,00
DÍVIDA PÚBLICA TOTAL	2.144.000,00	1.843.000,00	1.645.000,00	2.319.808,00	1.943.725,00	1.793.925,00

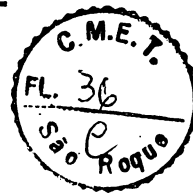


12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ANEXO II - TABELA 7
ANEXO DE RISCOS FISCAIS - ART. 4º, § 3º DA LC 101/00

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS CASO SE CONCRETIZEM				
TIPO DE RISCOS	PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			PROVIDÊNCIAS
	2005	2006	2007	
RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS	1%	1%	1%	Serão cobertos com recursos da Reservas de Contingências
INADIMPLENCIAS FISCAIS	4%	3.50%	3%	Execuções Fiscais e Limitações de Empenhos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

ANEXO III

PROGRAMAS DE GOVERNO



ÓRGÃO	PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS
-------	-----------	-------------------

LEGISLATIVO

01.01	Aquisição de imóvel, construção e instalação da Câmara.	Aquisição e construção ou construção em imóvel público da nova sede da Câmara Municipal com melhores condições para executar os serviços e maior espaço para a realização das Sessões.
	Informatização da Câmara	Consolidação do atual sistema de informática da Câmara objetivando implantação de sistemas integrados, agilizando os serviços e pesquisas legislativas, com informações transparentes, acessíveis e Seguras dos serviços administrativos do Poder Legislativo.
	Aquisição de veículo	Oferecer maior segurança aos serviços de transporte da Câmara.
	Realização de concurso de provas ou provas e títulos e criação de novos cargos públicos.	Adequar o quadro de Pessoal da Câmara à necessidade dos serviços da Secretaria Administrativa.

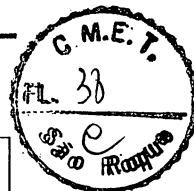
GABINETE DO PREFEITO

02.01	Manutenção e adaptação das instalações do Paço Municipal	Proceder estudos visando a adaptação do Paço Municipal da Rua São Paulo, nº 966, para abrigar todas as unidades administrativas de forma a adequar tanto para evolução dos serviços internos quanto para atendimento da população.
	Modernização das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

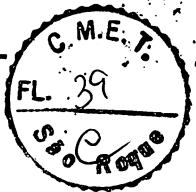


02.01	Criação do órgão de Desenvolvimento Econômico	Desenvolvimento de políticas de geração de emprego e renda, atração de investimento, estímulos a empreendimentos, dinamizar o Banco do Povo e implantação do polo industrial.
	Reforma Administrativa	Criação de secretarias e/ou departamentos municipais com definição e adequação de novos espaços para sediá-los, visando a descentralização administrativas. Implantação das Secretarias de Educação, de Saúde, de Turismo e de Obras. Criação do cargo de Ouvidor Municipal.
	Guarda Civil Municipal	Modernização e reciclagem de pessoal. Capacitar a Guarda Municipal para exercer a função de Guarda Municipal Ambiental. Instalação de um telefone verde de três dígitos para receber denúncias de crimes ambientais.
	Defesa do consumidor	Criação do PROCON em São Roque.
	Posto Poupa Tempo	Criação de uma unidade central de serviços menos burocráticos e com maior rapidez
	Aquisição de novos equipamentos visando modernização do setor	Aquisição de novos equipamentos, incluindo uma nova máquina copiadora e outros que se fizerem necessários para a modernização da Secretaria do Gabinete do Prefeito.
	Aquisição de livros, periódicos e congêneres de interesse.	Aquisição de livros, periódicos e congêneres de interesse para possibilitar a atualização de conhecimentos do pessoal do setor.
	Participação em cursos de aperfeiçoamento ligados à área de interesse público.	Participação em cursos de aperfeiçoamento ligados à área de interesse público a fim de o aperfeiçoamento e ampliação de conhecimentos seja sempre possível.
	Aquisição de um sistema de Comunicação	Segurança, agilidade e rapidez no atendimento a ocorrências de qualquer natureza.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



02.01	Cursos de reciclagem e criação de um plano de carreira	Atender melhor as Escolas, a população em geral, e apoiar as Políticas Civil e Militar através de uma ação conjunta visando diminuir o índice de criminalidade no nosso Município.
	Guarda Municipal nas Escolas Estaduais e Municipais	Manter a presença do Guarda Municipal nas Escolas Municipais e Estaduais existentes nos Distritos e Bairros mais afastados como o Bairro do Carmo e o Bairro do Saboó e os demais que se fizer necessário. Instalação de Posto Policial em local próximo à EMEF Prof. Tibério Justo da Silva, no Distrito de Mailasqui.
	Criar micro regiões em especial na zona rural do Município, onde serão feitas periodicamente rondas noturnas por viaturas da Guarda Municipal.	Rondas noturnas por viaturas da Guarda Municipal.
	Fundo Municipal de Trânsito.	Dotar os bairros mais afastados com placas de identificação de acesso ao local.

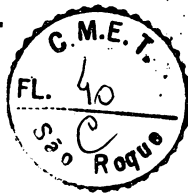
PROCURADORIA JURÍDICA

02.04	Reequipar e modernizar as instalações	Equipar com móveis e equipamentos tomando o trabalho mais ágil e eficaz.
	Informatização	Modernizar a estrutura do Departamento e o processamento de informações jurídicas.
	Modernizações das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.
	Regularização dos lotes irregulares no Município	Incentivar a regularização dos loteamentos irregulares no Município, bem como os núcleos habitacionais já existentes como exemplo as casas da Santa Quitéria, Vila do Carmo, Vila Lino, Bairro São Julião, Distrito de São João Novo. Regularização dos imóveis do Bairro Santa Quitéria.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



02.04	Participação em cursos de aperfeiçoamento ligados à área de interesse público.	Participação em cursos de aperfeiçoamento ligados à área de interesse público.
	Aquisição de livros, periódicos e congêneres de interesse.	Aquisição de livros, periódicos e congêneres de interesse para viabilizar ampliação e aquisição de novos conhecimentos de interesse público.

FINANÇAS

02.05	Recadastramento imobiliário e mobiliário	Proceder o recadastramento imobiliário e mobiliário visando à atualização das informações dos cadastros no sentido de possibilitar maior justiça fiscal nos lançamentos e cobranças do IPTU, ISSQN e Taxas.
	Reequipar e modernizar as instalações físicas	Equipar com móveis e equipamentos tornando o trabalho mais ágil e eficaz.
	Modernização das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.
	Elaboração do novo Código Tributário Municipal.	Atualizar e aglutinar as leis tributárias. Facilitando a utilização e tornando eficiente a aplicação, aumentando a arrecadação
	Aquisição de veículos.	Melhorar a atuação da fiscalização de tributos aumentando assim a arrecadação própria municipal.
	Comunicação nos veículos (Rádio Comunicadores)	Melhorar a atuação da fiscalização de tributos aumentando assim a arrecadação própria municipal.

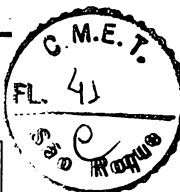
ADMINISTRAÇÃO

02.06	Programa de capacitação e reciclagem dos servidores municipais	Manter e melhorar a qualidade dos serviços da Prefeitura.
-------	--	---



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



02.06	Reestruturação do Plano de Carreiras e salários do Funcionalismo	Propiciar melhores perspectivas profissionais aos funcionários. VETADO
	Benefícios ao funcionalismo	Propiciar aos servidores convênio médico e demais benefícios.
	Modernização das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.
	Implantação integral de sistema informatizado nos setor de suprimentos	Agilizar o fluxo e controle da Divisão de Materiais e Almoxarifado, além de racionalização dos serviços.
	Renovação da frota de veículos, em especial as ambulâncias.	Aquisição de novos veículos propiciando maior segurança, além de minimizar custos de operação de manutenção.
	Implantação de meios e dispositivos modernos de vigilância, guarda e de serviços de portaria e zeladoria.	Propiciar maior segurança, ordem e conservação dos estabelecimentos próprios e municipais.
	Engenharia Modernização de equipamentos e sistemas.	Agilizar a execução dos serviços e rapidez para obter informações, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público de informações cadastrais ao cidadão informando-o de sua situação perante a Administração Pública Municipal.

EDUCAÇÃO EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

04.01 04.02 04.06	Desenvolver Programas de Educação Continuada	Promover a atualização e valorização dos professores através de cursos de Formação Contínua, (PCNs, PROFA, Normal, Magistério, Superior, Especialização, pós-graduação); Seminários e Fóruns.
	Programa de Educação Ambiental	Promover na Escola Ambiental e nas demais escolas cursos e campanhas ambientais. Desenvolver os PCNs de Educação Ambiental. Incentivar a reutilização/reciclagem.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

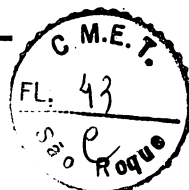


04.01 04.02 04.06	Programa de aperfeiçoamento treinamento e atualização.	Promover cursos para os funcionários da educação, visando a melhoria da qualidade do atendimento aos alunos e comunidade.
	Vigilância e segurança nas escolas	Equipar as escolas com dispositivos de segurança. Ampliar o sistema existente.
	Vigilância e segurança nas escolas	Promover maior Segurança para os alunos professores e funcionários, aquisição de veículos para a ampliação da ronda escolar.
	Construção de EMEF	Construção de nova unidade escolar no Distrito de Mailasqui, Bairro Goianã, Rua São Paulo, Bairro Mombaça, Caeté e São João Novo. Construção de prédio escolar para abrigar da 5ª à 8ª séries, no Loteamento Paisagem Colonial, Bairro do Goianã. Construção de Escola de Ensino Fundamental no Bairro da Campininha.
	Reforma e ampliação	EMEF Prof. Antônio Cavaglieri EMEF José Luiz Pinto EMEF Profª. Maria Aparecida de O Ribeiro EMEF São João Novo EMEF Paulo Ricardo da Silveira Santos EMEF Profª. Carmem Lúcia B.C. de Brito EMEF-R Paulino Pereira Figueiredo EMEF-R Sorocamirim EMEF-R Bairro Mirim EMEF Dr. Rabindranath Tagore dos Santos Pires, Bairro do Carmo EMEF Benedito dos Santos Rocha EMEF Prof. Epaminondas de Oliveira EMEF R Divisa de São João Velho EMEF Prof. Joaquim Silveira Santos EMEF Barão de Piratininga Manter e ampliar a escola rural da Capela do Cepo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

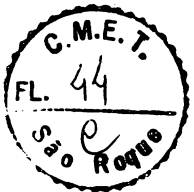


04.01 04.02 04.06	Reforma	EMEF Bernadino de Campos EMEF Iracema Villaça EMEF-R Bairro Garcia EMEF-R Paiol Velho EMEF-R Capela do Cepo EMEF-R Santo Antônio do Baixo EMEF Leônidas Antonio de Moraes EMEF Prof. ^a Iracema Villaça EMEF Roque Verani EMEF Tetsuo Chinono EMEF-R Bairro do Rosário EMEF-R Taipas de Pedra EMEF-R Guaçu II EMEF SOS Cidadania EMEF Euclides de Oliveira
	Construção de Quadras Poliesportivas	EMEF José Luiz Pinto Rua São Paulo EMEF-R Leonilda de Moraes EMEF-R Sorocamirim Vila São Rafael EMEF-R Mirim EMEF São João Novo – Ciclo II EMEF Bairro Vinhas do Sol EMEF Bairro do Goiana EMEF Bairro Mailasqui
	EJA – Educação de Jovens e Adultos	Promover alfabetização aos jovens e adultos nos bairros que apresentarem demandas.
	Informática nas Escolas	Ampliação e instalação de laboratórios de informática nas EMEFs. Implementação dos laboratórios existentes (visual class). Implantação de rede
	Informática	Informatização do Departamento de Educação. Implantação de sistema de gestão escolar.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



04.01 04.02 04.06	Biblioteca nas Escolas	Implantar biblioteca nas EMEFs: Iracema Villaça, Prof. Maria Aparecida de O. Ribeiro, Maria José F. Schoenacker, Dr. Rabindranath Tagore do S. Pires, Roque Verani, José Luiz Pinto, Antonio Cavaglieri, Joaquim da Silveira Santos e Carmem Lúcia B. C. de Brito, São João Novo – Ciclo II, Paulo Ricardo da S. Santos, Prof. Leônidas A. de Moraes e Biblioteca Volante para as EMEFs Rurais.
	Reforma e Manutenção de Quadras Poliesportivas	EMEF Prof. Tibério J. da Silva EMEF Distrito de São João Novo EMEF Joaquim da S. Santos EMEF Rabindranath T. dos Santos Pires EMEF Barão de Piratininga EMEF Paulo Ricardo da Silveira Santos EMEF Maria José Schoenacker EMEF Maria Ap. de Oliveira Ribeiro EMEF Antonio Cavaglieri EMEF Tetsu Chinone EMEF Euclides de Oliveira EMEF Carmem Lucia B. C. de Brito EMEF Prof. Roque Verani EMEF Profª Iracema Villaça Iluminação da quadra poliesportiva do Bairro do Pavão. Cobertura da quadra poliesportiva da EMEF José Luiz Pinto, Bairro Gabriel Piza.
	Programa de Educação para o Trânsito	Desenvolver programa de orientação para professores, alunos, funcionários e comunidade em geral.
	Programa de Educação Alimentar	Desenvolver programas e campanhas de orientação para professores, alunos, funcionários e comunidade em geral.
	Programa de Prevenção uso de drogas, DST, gravidez na adolescência e violência nas escolas	Desenvolver programas de orientação para professores, alunos, funcionários e comunidade em geral
	Equipe de apoio psicopedagógico	Contratação de parcerias com profissionais: psicopedagogos, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogos, psicólogo para orientação junto ao departamento e EMEFs em geral e em especial no processo de inclusão.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



04.01 04.02 04.06	Transporte escolar	Manutenção e aquisição de veículos para melhor atender as necessidades existentes. Treinamento aos motoristas do Transporte Escolar.
	Merenda escolar	Propiciar treinamentos periódicos aos Servidores II, melhorar a qualidade dos alimentos, evitar desperdícios e fazer revisão do cardápio.
	Acompanhamento Técnico Pedagógico junto as EMEFs	Aquisição de veículos para visitas da equipe de Apoio Pedagógico junto as EMEFs.
	Atendimento Integral aos alunos do Ensino Fundamental	Promover atividades complementares ao Ensino Fundamental visando a permanência integral do aluno e a diminuição da evasão escolar.
	Fórum da Criança e do Adolescente	Promover anualmente visando estabelecer políticas públicas no município para as crianças e adolescentes
	Pesquisas	Diagnósticos, levantamentos estatísticos, avaliações das ações – visando o aprimoramento da qualidade e expansão da Educação.
	Língua Estrangeira	Introduzir a disciplina de Língua Estrangeira de 1ª a 4ª série, como opção inicial de Língua Inglesa.
	Plano Municipal de Educação e Sistema Municipal de Educação	Implementação e execução
	Gestão – Autonomia	Repasse anual de verbas das U.Es. Através das APM's de acordo com o estabelecidos na L.D.B.

EDUCAÇÃO INFANTIL

04.03 04.04	Programa de Educação Para o Trânsito	Desenvolver programa, campanhas de orientação para professores, alunos, funcionários e comunidade em geral.
	Programas de educação alimentar	Desenvolver programas e campanhas de orientação para professores, alunos, funcionários e comunidade em geral.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



04.03 04.04	Programa de formação integral a criança	Oferecer assistências pedagógicas, psicológicas e fonoaudiológica através dos postos de saúde e de parcerias.
	Programas de Educação Continuada	Possibilitar aos profissionais da Educação Infantil a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento (PROFA, PCN, Curso de Magistério e Normal Superior, Especialização, Pós-graduação); seminários, Fóruns.
	Programa de Educação Ambiental	Promover na Escola Ambiental e nas demais escolas, cursos e campanhas ambientais. Desenvolver os PCNs de Educação Ambiental. Incentivar a reutilização/reciclagem.
	Vigilância e Segurança nas Escolas	Equipar as escolas com dispositivos de segurança para os alunos, funcionários e também para equipamentos e materiais.
	Construção de EMEI e creche	Atender demanda da vila São Rafael Construção de novo prédio para a EMEI de Canguera. Construção de Creche para atender a demanda do Bairro Santa Quitéria. Creche Mailasqui – Vinhas do Sol EMEI Vinhas do Sol EMEI Goiana Creche Goiana EMEI Caeté e EMEI Mombaça Construção de creche no Bairro Gabriel Piza. Construção de EMEI e Creche para atender a demanda do Jardim Nova Brasília. Construção de EMEI e Creche para o Jardim Carambei. Construção de uma EMEI no Bairro Pilão D'água. Construção de creche no Bairro da Campininha.



04.03 04.04	Reforma de creches e EMEIs	Creche do Carmo Creche Goianã Creche São João CMEI Vila Nova I EMEI Bandeirantes EMEI Canguera EMEI Vila Aguiar EMEI Vila Amaral EMEI Taboão EMEI Santo Antonio Creche Cambará Creche/EMEI Vila Nova São Roque EMEI Gabriel Pizza EMEI Saboó EMEI Volta Grande * Reformar adequadamente a maioria das EMEIs e equipá-las para receber alunos com necessidades especiais.
	Ampliação de creches e EMEIS	Creche Goianã- (02 salas) Creche Guaçu EMEI Mailasqui (03 salas) EMEI Mirim EMEI Pavão Ampliação da EMEI e creche do Bairro do Carmo. Ampliação da EMEI Taipas de Pedra, no Bairro Alto da Serra. Ampliação da EMEI Juca Rocha, no Bairro Juca Rocha. Ampliação da Emei do Loteamento Paisagem Colonial, Bairro do Goianã.
	Manutenção	Manutenção em todas as EMEIS: pintura, conservação, limpeza e prateleiras.
	Área de lazer	Equipar e manter as áreas de lazer em todas as EMEIS e CMEIS.
	Transporte escolar	Aquisição de veículos para atender as necessidades existentes
	Informática nas EMEIS	Instalação de computadores nas EMEIS/Creches

ENSINO MÉDIO

04.08	Ensino Médio	Implantação do 2º grau no Distrito de Mailasqui.
-------	--------------	--



CULTURA

05.01	Modernização da Brasital	Transformação e adequação das dependências para a efetivação de um polo cultural.
	Modernização da Biblioteca Municipal	Reestruturação do espaço físico e pessoal e aquisição de novo acervo.
	Projetos Culturais	Criação do Centro de Artes Plásticas do Centro de Memória, Museu da Imagem e do Som, Projetos Meu Bairro, Criação do Centro de Pesquisa Histórica, Informatização de Arquivos Históricos e Projeto Cultura Popular e outros projetos.
	Manutenção de Projeto	Manutenção das oficinas técnicas culturais em funcionamento.
	Ativar a Fundação Enrico Dell'Acqua.	Captar recursos para o desenvolvimento da cultura.
	Lei de incentivo à cultura.	Regulamentação da Lei de incentivo à cultura e formação de Comissão Municipal de Cultura.

TURISMO

05.02	Elaborar Plano Diretor de Turismo	Desenvolver o potencial turístico do município.
	Promover a capacidade de mão-de-obra no Segmento de atividades turísticas	Melhorar a qualidade de atendimento aos clientes e dos produtos turísticos. Criar oportunidade de emprego.
	Elaborar projeto e viabilizar a construção de 3 (três) portais de entrada da cidade, nos bairros Jardim Villaça (raposo Tavares), Marmeleiro (Raposo Tavares) e Jardim Guaçu (acesso da Castelo Branco)	Recepcionar nossos visitantes de forma hospitaleira e melhorar nosso sistema de segurança tanto para os turistas como para os munícipes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



05.02	Fomentar, coordenar e apoiar a realização de festas típicas, feiras, congressos, encontros e eventos, principalmente aqueles que já fazem parte de nosso calendário oficial, ou seja, Carnaval, Auto de Páscoa, Corrida de Aleluia, Romaria dos Cavaleiros de São Jorge, Festa da Cultura Italiana, Festival de Inverno, Festa de Agosto, Expofloral e festa Junina .	Criar novas oportunidades de negócios, e consequentemente de empregos no município, além de contribuir com o aumento de arrecadação.
	Viabilizar desapropriação de área, ou até mesmo comprar, para construção de um parque de eventos	Realizar grandes eventos , criando com isso maiores oportunidades de negócios e empregos e desobstruir a cidade naqueles eventos que requeiram uma infra-estrutura maior e mais específica.
	Desenvolver e implementar projeto de utilização dos pontos turísticos: Casa Grande e Capela Santo Antônio e Mata da Câmara	Criar novas opções do turismo melhorando nossa oferta nos segmentos de ecoturismo, turismo de aventura e turismo histórico cultural religioso.
	Elaborar e implementar projeto de criação de uma rede de informações turísticas (postos de informações, internet, sinalização, material de propaganda e publicidade, mídia e outros).	Promover, divulgar e difundir melhor nossa cidade e através de nossa organização, atrair turistas e investidores.
	Inventariar o patrimônio turístico	Conhecer nossa capacidade de ofertas turísticas e priorizar o desenvolvimento de cada uma delas, de acordo com a demanda.
	Elaborar e implementar um projeto de higienização e embelezamento da cidade	Tornar a cidade mais agradável e saudável, não só para aqueles que nos visitam, mas também a todos os munícipes.
	Programa de Incentivo ao Turismo Rural.	Incentivar o Turismo Rural.
	Fomentar, estimular e apoiar a manutenção e criação de bandas musicais	Resgatar, esta que é sem dúvida, um das mais importantes manifestações popular e cultural de nossa gente, com grande capacidade de atração turística.
	Desapropriação de imóveis para desenvolver e implementar projetos para o turismo.	Desapropriar a área da Casa Grande no Bairro do Carmo, para manter o patrimônio histórico, bem como desenvolver projeto comunitário e turístico no local.



ESPORTE E LAZER

05.03	Criação do Departamento de Esportes e Lazer.	Melhorar a estrutura e desenvolver o esporte em todo o Município e aplicar Calendário Municipal de Esportes.
	Programa de apoio a atividades esportivas em geral.	Promover e auxiliar o desenvolvimento de todas as modalidades esportivas junto aos clubes e associações.
	Manutenção de praças esportivas	Promover a manutenção e conservação das quadras poliesportivas e campos de futebol. Cobertura da quadra da Avenida Brasil esquina com a Avenida Antonino Dias Bastos. Promover a manutenção e conservação dos Estádios Municipais, em especial o Estádio Egídio Caetano de Moraes, Bairro da Vila Nova São Roque. Promover a manutenção e conservação das quadras poliesportivas e campos de futebol como o Estádio Distrital José Antonio Sanches Dias, no Distrito de São João Novo. Promover a manutenção e conservação das quadras poliesportivas e campos de futebol como o Campo de Futebol do Bairro Volta Grande, no Distrito de São João Novo.
	Programa de parcerias	Intensificar a participação da iniciativa privada nos eventos da municipalidade.
	Ampliação de área de Prática esportivas	Construção de Centro Esportivo e Recreativo do Bandeirantes.
	Ampliação de área para práticas esportivas	Construção de área de lazer com campo de bocha e de malha em imóvel público da Prefeitura, situado na Rua Durval Villaça, Bairro do Taboão.



05.03	Ampliação de área para práticas esportivas	Construção do Estádio Distrital de Mailasqui e do Campo de Futebol do Bairro do Carmo. Construção de campo para prática esportiva de futebol e outras práticas esportivas no Jardim Carambei (BNH). Construção do Estádio Municipal de Futebol em Canguera. Construção de campo de futebol de areia no Bairro da Campininha. Construção de campo de futebol, dotado de vestiários e alambrado, no Bairro do Pavão. Construção de campo de futebol no Bairro da Campininha. Construção de área de lazer no Parque Primavera, Bairro Gabriel Piza. Construção de um campo de futebol, dotado de sanitários, no Bairro do Carmo. A construção de um centro esportivo entre os Bairros Paisagem Colonial I e II. Construção de área de lazer, com campo de bocha, malha, campo de areia e play ground, na Vila Santa Terezinha, Distrito de São João Novo.
	Programa Escola de Esportes	Promover e incentivar a prática de esportes para crianças e adolescentes nos próprios esportes do município.

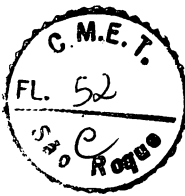
BEM ESTAR SOCIAL

05.04	Assistência ao menor infrator	Propiciar ao adolescente com medida de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida o acolhimento para realização de atividade adequada à sua condição e ao (re) estabelecimento de convívio sócio-familiar e comunitário, que estimule o rompimento com prática delituosa. Fomentar a participação de entidades na formulação e implantação de programas e projetos de atendimentos ao menor e adolescente em conflito com a lei.
-------	-------------------------------	--

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

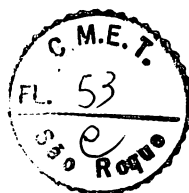


05.04	Diagnóstico Social, Informatização e manutenção da rede social.	Realizar o levantamento das áreas de exclusão/inclusão social capaz de produzir metodologias que possibilitem a construção de indicadores econômicos. A partir desse levantamento implantar um Sistema de Informação Social – visando integrar todas as entidades sociais, sejam elas pertencentes ao Poder Público ou a Sociedade Civil, num sistema único de banco de dados informatizado. Implantar o cadastro social municipal.
	Geração de emprego e renda	Oferecer cursos de capacitação e preparação profissional para o mercado de trabalho e para o desenvolvimento do próprio negócio. Propiciar a autosustentabilidade de organizações e entidades sociais visando o desenvolvimento de programas de geração de renda e emprego.
	Assistência ao dependente químico	Oferecer suporte social visando a recuperação dos drogados e outras dependências. Abrigo e subsistência das pessoas em regime de internato e ou semi aberto
	Assistência e promoção da criança e Adolescente	Assistir à criança e ao adolescente dentro do estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Manutenção de abrigo em regime de internato. Fomentar a participação de entidades na formulação e implantação de programas e projetos de atendimento ao menor adolescente.
	Postos avançados	Instalar ou Construir Postos Avançados que realizem o atendimento social diretamente no local onde reside o cidadão.
	Assistência ao itinerante e população de rua.	Atender os migrantes, moradores de rua e carentes, encaminhando-os ao sistema social existente. Promover condições para sua inclusão social e/ou retorno ao seu local de origem.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



05.04	Centro de Emergência	Oferecer atendimento emergencial à população de rua, ao itinerante e por determinação judicial. Abrigar os atingidos por emergências. Construir e/ou ampliar Centros de Emergências.
	Unidades Móveis	Oferecer serviços sociais através de Unidades Móveis e de Jornadas Sociais e de Cidadania, que assistam diretamente o cidadão no local onde se encontra. Localizar crianças em situação de risco, idosos abandonados ou com maus tratos, mendigos e itinerantes.
	Assistência aos carentes	Fornecimento de alimentos, roupas, medicamentos, óculos, documentos pessoais, etc.
	Complementação Alimentar e à saúde	Fornecimento gratuito de alimentos, roupas, medicamentos, óculos, documentos pessoais, etc.
	Renda Mínima	Suplementar a renda de famílias com crianças e/ou adolescentes.
	Auxílio ao desempregado	Resgatar emergencialmente o desempregado da condição de penúria, atribuindo-lhe a execução de tarefas de interesse do município e proporcionando-lhe qualificação profissional.
	Assistência ao portador de deficiência	Promover a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe o acesso às oportunidades e ao atendimento que necessita.
	Assistência e Promoção da Família	Proporcionar subsistência às famílias em crise econômica e social, excluídas do acesso a bens e serviços, fortalecendo-as em seus vínculos.
	Manutenção de fundos sociais	Proporcionar a manutenção de fundos sociais que assistam pessoas de baixa renda e a manutenção de projetos indicados pelos Conselhos Municipais.
	Instalação de centros comunitários	Promover melhoria da qualidade de vida e sociabilidade das comunidades.



05.04	Balcão de Empregos	Instalar setor de cadastramento e gerenciamento de dados sobre oferta e procura de postos de trabalho.
	Assistência e promoção ao Idoso	Proporcionar aos idosos as condições necessárias ao exercício de seus direitos de cidadania e ao fortalecimento de seus vínculos familiares. Manutenção e ampliação de centros de convivência
	Assistência e promoção a entidades beneficentes e sem fins lucrativos.	Manter e ampliar a ajuda financeira para as entidades beneficentes, que mantêm convênio com o Município.
	Criação do Centro de Capacitação Digital.	Proporcionar a inclusão digital da população através dos centros de informática.
	Criação do órgão de desenvolvimento econômico.	Criação do Banco de Empregos.

PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

06.01	Obras públicas	Elaboração de projeto para a construção de obras de interesse municipal objetivando a padronização da construções em termos de racionalização e otimização dos recursos.
	Gerência e implantação do Plano Diretor	Implantar o Plano Diretor no sentido de desenvolver política urbana, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes conforme determina o artigo 182 da Constituição Federal. Implantação de zona industrial entre os Distritos de Mailasqui e São João Novo. Implantação de zona industrial no Bairro Mombaça, nas margens da Rodovia Castelo Branco. Implantação de zona industrial nas margens da Rodovia Lívio Tagliassachi.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



06.01	Implementação de programas Habitacionais	Apoiar e promover a construção de moradias populares seja por iniciativa da Prefeitura, convênios com Estado e União ou iniciativa privada. Apoiar e promover a construção de moradias populares, seja por iniciativa da Prefeitura, convênios com o Estado e União ou iniciativa privada no Distrito de São João Novo.
	Informatização do Cadastro Técnico	Disponibilização e manuseio de dados técnicos do município por geoprocessamento e atualização cartográfica.
	Projeto e implantação de uma usina de reciclagem e compostagem de lixo	Adotar práticas de proteção ao meio ambiente de forma a aumentar a vida do aterro sanitário e promover a reciclagem de materiais.
	Recuperação do Patrimônio Histórico	Elaborar inventário dos imóveis de importância histórica, com incentivos e financiamentos para execução das obras, através de convênios com Estado, União e iniciativa privada.
	Implantação de ciclovias	Projeto de adequação das vias para ciclismo visando o transporte da população.
	Programa de Coleta Seletiva de Lixo	Desenvolver a consciência preservacionista nas crianças e nas escolas, diminuindo o volume de lixo recolhido, para maior economia, e maior vida útil dos aterros sanitários; ampliar o programa para toda população da cidade, incentivando o trabalho de cooperativas de mão de obra.
	Programa de Educação Ambiental	Criar consciência ambiental, de preservação e reciclagem e adotar formas de cumprir a agenda 21.
	Monitoramento Ambiental do Aterro Sanitário	Atender as exigências da Cetesb quanto a retirada do chorume.
	Equipar o Departamento	Equipar o Departamento com equipamentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades como: viaturas, linhas telefônicas, utensílios e outros.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



06.01	Desapropriação de áreas e terrenos	Desapropriação de áreas de terreno com finalidade da implantação de loteamentos populares para venda de lotes para famílias de baixa renda que não têm moradia e nem terrenos para construir. Aquisição de terreno para a implantação de Núcleo Habitacional no Distrito de Mailasqui.
	Estatuto da Cidade	Implementar dispositivos aprovados no Estatuto da Cidade, principalmente a legislação pertinente ao Parcelamento, usucapião Coletivo e Impostos Progressivos

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

06.03	Construção da Marginal do Taboão	Melhorar o sistema viário
	Construção e manutenção de abrigos para usuários de transporte coletivo	Melhorar o Sistema de Transporte coletivo. Construção de abrigos de ônibus na Rodovia Prefeito Quintino de Lima, Jardim Carambeí, Rua Santa Quitéria e Avenidas Brasil e Varanguera. Construção de abrigos para os usuários de transporte coletivo no loteamento Vinhedos de São Roque. Construção de abrigos para os usuários do transporte coletivo no Jardim Brasília. Construção de abrigos para usuários do transporte coletivo no Bairro do Pavão. Construção de abrigos de ônibus no Bairro de Gabriel Piza.
	Construção da extensão da Av. Antonino Dias Bastos até o acesso da Rod. Lívio Tagliassachi.	Melhorar a rede viária da cidade.
	Aquisição de veículos e máquinas	Manutenção da oferta de serviços de obras e transportes
	Campanhas Educativas	Promover a educação no trânsito
	Aquisição de veículos, equipamentos e sistemas para o trânsito.	Melhorar a fiscalização e educação no trânsito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



06.03	Asfaltamento e instalação de guias e sarjetas em vias públicas no perímetro urbano e rural.	Melhorar a condição de tráfego Pavimentação asfáltica da estrada que liga São João Novo a Araçatiguama, em convênio com o Governo Estadual. Melhorar as condições de tráfego nas estradas vicinais como a Estrada do Vinho e Quintino de Lima, em parceria com o Governo do Estado.
	Manutenção e abertura de estradas vicinais	Melhorar a condição de tráfego Construir, em parceria com o Estado e com o Município de Vargem Grande Paulista, ponte na divisa entre os municípios na Estrada do Carmo. Substituir, em parceria com a Secretaria da Agricultura do Estado, as pontes de madeira do município por pontes de ferro, nos bairros mais afastados, considerados como zona rural.
	Duplicação da Marginal do Marmeleiro	Melhorar o sistema viário
	Limpeza de vias fluviais e limpezas pluviais	Melhorar condições de escoamento água.
	Programa: sistema de emergência	Atender situação de risco social e pessoal
	Manutenção e conservação de vias públicas, logradouros e estradas vicinais.	Melhorias e embelezamento da cidade. Reurbanização da Vila Lino, Bairro do Caetê. Construção de calçadas nas vielas das Ruas Santa Leocádia com Santa Virgínia, no Jardim Villaça, e Pio XII com Dom José Gaspar, no Jardim Mosteiro. Melhoria das calçadas da área central.
	Construção de portarias nas entradas da cidade.	Desenvolvimento turístico.
	Pavimentação de passeios, construção de muros e fechamento de escolas e outros próprios municipais.	Cumprir o Código de Obras e Posturas



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



06.03	Iluminação Pública	Implantação do Programa de Eficientização de economia de energia e iluminação de pontos escuros no Município. Ampliação da rede de energia e instalação de iluminação pública nas ruas do loteamento Mont. Serrat, Distrito de São João Novo. A instalação de iluminação pública desde a Rua Pracilio Miguel até São João Velho, estendendo-se pela Rodovia Engenheiro Renê Benedito da Silva. Iluminação pública na Rua Antônio de Oliveira Pinto, Distrito de São João Novo. Implantação de iluminação pública nas ruas do populoso bairro do Jardim Suíça Paulista. Implantação de iluminação pública no Bairro da Campininha, Distrito de Canguera. Posteamento e iluminação pública na Avenida Aracaí. Implantação de iluminação pública na Rua Maria da Conceição Lemos (Lili Romão) e Rua 1, localizadas no Jardim Brasília. Implantação de iluminação pública nas vias públicas do Loteamento Vinhas do Sol, Distrito de Mailasqui. Implantar iluminação pública em locais de maior circulação de pessoas na Estrada do Carmo, em frente à Fazenda Icarai, ao Condomínio Portal do Carmo, ao Loteamento Clube dos Oficiais da PM e Recanto Paraíso. Implantar iluminação pública em locais de maior circulação de pessoas na Estrada do Caetê, em frente à Chácara Aurora, ao Rancho do Pinta, à entrada do Loteamento Sun Valley, ao bar do Valdomiro e ao Pesqueiro do Caetê. Implantar iluminação pública em locais de maior circulação de pessoas na Estrada do Aguassai, em frente à "Hort Arte".
-------	--------------------	--

67



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



06.03	Iluminação Pública	Implantar iluminação pública em locais de maior circulação de pessoas na Estrada do Juca Rocha, em frente à EMEF Joaquim Silveira dos Santos. Substituição das lâmpadas existentes atualmente nas vias públicas do loteamento Vinhas do Sol por lâmpadas a vapor de mercúrio de 250 w. Implantação de iluminação pública no Loteamento Vinhedos de São Roque. Implantação de iluminação pública no Bairro Cascavel, Distrito de Canguera. Implantação do Programa de Eficientização de economia de energia e iluminação dos pontos escuros no Município, primeiramente ao redor de todas as escolas EMEFs e Estaduais. Implantação do Programa de Eficientização de economia de energia e iluminação de pontos escuros no Bairro São Julião, Volta Grande. Implantação do Programa de Eficientização de economia de energia e iluminação de pontos escuros no Município, especialmente na Estrada que tem início na confluência da Rodovia Quintino de Lima com a Rua Santa Cruz, e vai em direção ao Bairro Alto do Goianã.
	Coletas de Lixo	Planejar, programar e ampliar os serviços de coletas de lixo domiciliar e reciclável.
	Construção de praças públicas	Aumentar a oferta de espaços de convívio e lazer. Construção de praça pública para lazer da população do Parque Varanguera. Construção de praça pública no Bairro do Pavão. Construção de uma praça na Vila do Carmo, Bairro do Carmo. Construção de uma área de lazer na Vila Mike. Construção de praça pública para opção de área de lazer no centro do perímetro urbano do Distrito de Canguera.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

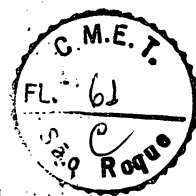


06.03	Construção de velórios e de sepulturas	Atender o aumento da demanda e promover a descentralização dos serviços funerários. Construção de um velório no Distrito de Mailasqui.
	Construção de Centros Comunitários	Aumentar a oferta de serviços comunitários Construção de salão comunitário no loteamento Jardim Ponta Porã, Distrito de Mailasqui.
	Atendimento de serviços e obras pública	Modernizar, melhorar e agilizar o atendimento ao cidadão no que tange pedidos de obras e serviços.
	Saneamento Básico	Instalar rede coletora de esgoto em vias públicas. Canalização do córrego no Bairro do Capuava. Implantação de rede de captação de águas pluviais no Jardim Brasília. Aquisição de sanitário móvel (trayller) para atender às feiras livres do Município. Rede de esgoto nas Ruas: Nossa Senhora do Carmo, Cruzeiro, Dom Pierino Crispiatico, Santa Clara, Vovó Alzira, José Marcelino do Carmo, Pedro Marcelino do Carmo, Valentino do Carmo, José Guarino, Aniseta do Carmo, José Benedito do Carmo e José Martinez, localizadas na Vila do Carmo, Bairro do Carmo. Implantar rede de água tratada, em parceria com a Sabesp, no Loteamento Jardim Camargo, Bairro do Carmo. Instalar rede coletora de água e esgoto em vias públicas nos Bairros São Julião e Monte Serrat, no Distrito de São João Novo.
	Desapropriação de áreas para instalação de aterros sanitários	Atender a demanda do Município
	Iluminação Pública	Atender a demanda do consumo de energia elétrica do Município.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



06.03	Instalação de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica.	Melhorar os sistema viário. Pavimentação asfáltica das ruas do Jardim Brasília. Pavimentação asfáltica das ruas do Loteamento Quinta dos Teixeiras, que ainda não contam com esse melhoramento público. Pavimentação asfáltica das vias públicas do populoso Loteamento Jardim Marieta. Complementação da pavimentação asfáltica das ruas da Vila Nova São Roque. Implantação de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica com preferência para as ruas do Parque Aliança, na Estrada Velha SP/PR (Taboão) até a entrada da Clínica de Repouso Mailasqui; na Estrada dos Mendes, desde o Largo do Taboão até a Escola de Ensino Fundamental do Bairro dos Remédios; do Loteamento Paisagem Colonial, Vinhas do Sol, Jardim Ponta Porã, Vila Vinhas, Vila Arruda e do Jardim Mailasqui, Distrito de Mailasqui. Pavimentação asfáltica das ruas do Loteamento Jardim Conceição, integrando-as àquelas já pavimentadas. Pavimentação asfáltica da Avenida Aracaí, no trecho compreendido entre a Vila Aguiar e Jardim Renê. Pavimentação asfáltica da Rua Antônio dos Santos Santinho, Bairro de Capuava. Pavimentação asfáltica, prioritariamente, nas ruas do Bairro do Pavão, Distrito de Canguera. Pavimentação asfáltica, prioritariamente, nas ruas do Jardim Vilaça. Pavimentação asfáltica da Rua Frederico Amosso, Jardim Renê. Melhorar as condições de tráfego de todas as vias públicas da Vila Nova São Roque.
-------	---	--



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

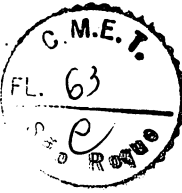


06.03	Instalação de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica.	Melhorar as condições de tráfego das Ruas Jayme Carvalho de Brito e Zacarias Miranda, Jardim Marieta. Melhorar as condições de tráfego da Rua João de Candinha, Bairro do Marmeleiro. Pavimentação asfáltica para todas as ruas do Loteamento Vila Belmiro, Distrito de Canguera. Melhorar as condições de tráfego nas Ruas: São João, Joaquim Firmino de Lima, São Francisco, São Luiz e São Judas Tadeu, no Jardim Villaça, e Rua São Pedro na Vila São Domingos. Melhorar as condições de tráfego nas Ruas Salvador José de Moraes, Rosa Belo, Sinésio Gonçalves Trujillo, Antonio Montefusco, Trav. José Perez Y Perez, localizadas no Morro da Estação; Aniz Gebara, localizada no Centro do Distrito de São João Novo; José Lemes de Moraes, localizada no Bairro da Volta Grande; e as ruas da Vila Santa Terezinha.
	Construção e reforma do prédio da Rua Pedro Vaz, 164	Uso de serviço de trânsito
	Construção e Instalação de Necrotério	Atender a demanda
	Implantar o serviço de verificação de óbitos	Atender a demanda
	Aquisição de equipamentos de telecomunicações	Ampliar oferta
	Construção de Terminal Rodoviário.	Construção de terminal Rodoviário na Distrito de São João Novo, para ônibus urbanos. Construção de Terminal Rodoviário no Distrito de Mailasqui, para ônibus urbanos.
	Implantação de câmeras de vídeo nas entradas e no Centro da Cidade.	Fiscalização do tráfego no Município.
	Emplacamento das vias públicas do Município.	Executar o emplacamento das vias públicas do Município, em especial as já denominadas oficialmente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



06.03	Pavimentação asfáltica de estradas vicinais.	Pavimentação asfáltica, em parceria com o Governo do Estado, das estradas municipais da Lagoa e Juca-Rocha, localizadas no Bairro Juca Rocha. Pavimentação asfáltica, em parceria com o Governo do Estado, das Estradas Municipais do Carmo, Aguassai, Caetê e Quilombo do Carmo, localizadas no Bairro do Carmo. Pavimentação asfáltica, em parceria com o Governo do Estado, da Estrada Municipal do Saboó, Bairro do Saboó.
	Transporte Coletivo.	Ampliação das linhas de ônibus e melhoria dos carros.

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

06.04	Fortalecer a produção de hidropônica	Incentivar e oferecer melhores condições à produção hidropônica.
	Cadastramento e informatização do produtor rural	Conhecer os produtores da região e o que produzem.
	Projetos agrícolas	Incentivo à novas técnicas.
	Plano de incentivo ao Produtor Rural	Incentivar a organização dos produtores para a criação de cooperativas; criação da feira de produtores rurais; favorecer o escoamento desses produtos e promover cursos e palestras aos produtores. Desenvolvimento de Projetos para que os pequenos agricultores contem com os serviços do trator agrícola existente na Prefeitura. Disponibilizar aos produtores meios de comercializar seus produtos nos vários bairros do Município de São Roque, através de caminhão para feira ambulante e a venda de produtos na Capital.
	Manutenção das feiras-livres	Adequar, fiscalização e organização das feiras.
	Reequipar e modernizar as instalações do Departamento	Equipar o Departamento com móveis e equipamentos de trabalho tornando-as eficientes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



06.04	Arborização de vias públicas	Arborização da Avenida Euclides de Arruda às margens do Ribeirão do Marmeleiro. Plantio de árvores no Parque Varanguera. Regulamentar os procedimentos de plantio e poda de árvores nas vias urbanas, responsabilizando os responsáveis por serviços indevidos.
	Programa de incentivo ao desenvolvimento da agricultura orgânica	Implantação de tecnologia e abertura de mercados aos produtos orgânicos.
	Agronegócios	Projeto em parceria com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento para processamento industrial de produtos agrícolas da região, gerando maior aproveitamento da produção, mais empregos e elevando a arrecadação de tributos municipais.
	Instituir nas Escolas Municipais, principalmente nas Escolas da zona rural, o cultivo da hidroponia.	Incentivar as crianças no plantio de verduras com a técnica de hidroponia.
	Capacitação de mão-de-obra	Contratação de técnicos agrícolas que possam prestar assistência técnica às atividades agropecuárias e treinar a mão-de-obra rural.
	Crédito Rural	Ampliação e a diversificação da produção, aproximando os produtores rurais de linhas de crédito do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, do PRONAF, do AGREGAR, etc., para proporcionar-lhes o uso de novos equipamentos e técnicas, bem como crescente profissionalização, cujo resultado será expresso na melhora da qualidade de seus produtos e aumento do nível de emprego. Também serão beneficiados com a melhora de suas rendas e de qualidade de suas vidas no campo.
	Hortas Comunitárias.	Incentivo e Assistência Técnica.
	Criação da assistência técnica agrícola e pecuária.	Disponibilizar assistência técnica ao produtor rural já que em nossa Cidade a antiga Casa da Lavoura foi municipalizada.

4



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



06.04	Criação da exposição anual de agricultura e pecuária.	Possibilitar a exposição dos produtos agrícolas e pecuários da Cidade e Região, facilitando a comercialização e a troca de tecnologias.
-------	---	---

SAÚDE

07.01	Construção reforma ou ampliação dos Postos de Saúde de São João Novo, Mailasqui, Goianã, Canguera, Vila Amaral, Vila Mirim e outros.	Assegurar a população, através da ampliação da Rede Básica com melhora do nível de assistência à saúde.
	Evolução do Programa de Saúde da Família.	Formar novas equipes, consolidar e aperfeiçoar as já existentes, no sentido de elevar os níveis de qualidade, facilitar por parte da população o acesso a saúde, priorizando os Bairros do Carmo, Saboó, Mailasqui, São João Novo e Outros. Formar novas equipes e aperfeiçoar as já existentes, com a finalidade de elevar os níveis de qualidade, facilitar por parte da população o acesso à saúde, elevação dos índices de qualidade de vida, priorizando os Bairros do Carmo, Saboó, Mailasqui, São João Novo, Goianã e outros.
	Implantação da Unidade de Terapia Intensiva e implantação do Centro de Hemodiálise.	Proporcionar um maior nível de assistência à saúde, através de serviços de alta complexidade, diminuindo a dependência de outras cidades.
	Melhorar o Serviço de Pronto-Atendimento Municipal, inclusive mediante convênio.	Propiciar à população a manutenção de serviço de boa qualidade e alta resolutividade.
	Aquisição de equipamentos para o setor de fisioterapia e odontologia	Possibilitar a evolução do atendimento à população em geral através de equipamentos mais modernos
	Implantação de consultório odontológico no Posto de Saúde de Mailasqui e no Posto de Saúde de Canguera.	Assegurar à população destes bairros atendimento odontológico e preservação da saúde bucal.
	Cadastramento da população, visando a implantação completa do Cartão Nacional SUS (CAD-SUS) e sua manutenção, através da contratação de agentes recenseadores.	Conhecer integralmente a população do município visando a implantação de programas específicos para suas necessidades.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



07.01	Aquisição de Veículos.	Assegurar à população, equipamentos modernos e eficazes para o melhor atendimento às suas necessidades.
	Implantação da Farmácia Municipal de Medicamentos	Através do processamento e manipulação de medicamentos, oferecer à população o suprimento adequado às suas necessidades, possibilitando assim a elevação do nível de atendimento.
	Implantação de sistema informatizado de controle animal	Melhora na identificação e acompanhamento da população animal do município visando o aperfeiçoamento e agilização do trabalho do Centro de Zoonoses – VISA
	Informatização das Unidades de Saúde e Pronto Atendimento	Através da informatização, facilitar o acesso à informação pelos usuários, visando agilizar e otimizar o atendimento prestado ao cidadão.
	Implantação de serviço de ultrassonografia municipal	Propiciar à população serviços com equipamentos modernos, visando a agilização e aperfeiçoamento do atendimento.
	Saúde Mental.	Concluir o prédio da saúde mental e implantação do serviço.
	Criação do Hospital Municipal.	Melhorar o atendimento ao paciente internado, tendo o Poder Municipal como Gestor da Saúde no Município, controle da qualidade e do custo do serviço de atendimento médico a nível terciário à população.
	Medicamentos Genéricos.	Regulamentar a Lei de divulgação de medicamentos genéricos.
	Ampliação do serviço especializado de atendimento do adolescente	Melhorar o atendimento inclusive com visitas externas, implantando serviços avançados nos Postos de Saúde.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



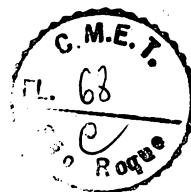
ANEXO – IV – AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES (Art. 4º, inciso I, alínea f, da Lei complementar nº 101/00)

ENTIDADE BENEFICIADA	OBJETIVOS DO CONVÊNIO	AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	VALOR PREV. ANO 2005
CAS – Centro Ação Social	Programa Saúde da Família	Lei 2.625 de 04/05/2001	R\$ 720.000,00
CAS – Centro Ação Social	Instalação/ funcionamento Pronto Atendimento	Lei 2.677 de 06/02/2002	R\$ 3.480.000,00
CAS – Centro Ação Social	Atendimento Social	Lei 2.715 de 15/07/2002	R\$ 600.000,00
APACE – Associação Pais Amigos das Crianças	Atendimento crianças portadores deficiências	Lei 2.629 de 28/05/2001	R\$ 115.000,00
ADAS – Associação Deficientes Auditivos de São Roque	Atendimento crianças portadoras deficiência auditivas	Lei 2.630 de 28/05/2001	R\$ 32.000,00
Lar Allan Kardec	Atendimento criança e lactantes	Lei 2.576 de 08/05/2000	R\$ 80.000,00
Obra Assistencial de São Roque	Atendimento crianças/ Creche Amazília Ribeiro Lopes	Lei 2.618 de 15/03/2001	R\$ 98.650,00
APAE – Associação Pais e Amigos Excepcionais	Atendimento alunos excepcionais	Lei 2.526 de 01/09/1999	R\$ 20.000,00
APMS – Associação Pais e Mestres	Atendimentos a alunos carentes	Lei 2.693 de 18/04/2002	R\$ 120.000,00
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque	Cobertura médica especializada, paciente S.U.S.	Lei 2.678 de 06/02/2002 Lei 2.679 de 11/08/2003	R\$ 360.000,00
Assoc. Educacional Beneficiária Vale da Benção	Atendimento a criança e adolescente em sistema abrigo	Lei 2.713 de 03/07/2002	R\$ 91.200,00
Grupo Apoio Bem Aventurada aos Tox. e Alcol. GABATA.	Recuperação de dependentes de álcool e drogas	Lei 2.709 de 28/06/2002	R\$ 45.600,00
Casa da Criança Dona Sarah Mazzeo Alves	Aumentar e melhorar o atendimento de crianças portadoras de deficiência		
Creche Amazília Ribeiro Lopes	Convênio com a Comissão de Voluntários Pró Creche Amazília Ribeiro Lopes, para atender o "Projeto Crescer"		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 03, de 20/01/94
AUTÓGRAFO N.º 2.079, de 28/01/94

LEI N.º 2.208, de 01/02/94

Reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores e dá outras providências.

José Antônio Sanches Dias,
Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais e nos
termos do art. 60, § 3º, da Lei Orgânica do
Município,

Faz saber que a Câmara
Municipal da Estância Turística de São
Roque decreta e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura e dá outras providências, necessárias à sua execução.

Art. 2º O regime jurídico único dos servidores municipais de São Roque, incluídos aqueles pertencentes à sua administração direta, autárquica e fundacional pública, é o estatutário, disciplinado e regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Roque, proibidas novas admissões por outro regime, excetuadas contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma prevista em lei municipal.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, a definição de cargo público, quer de provimento efetivo, quer de provimento em

comissão, é aquela dada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e de emprego a constante da legislação trabalhista.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se:

I - estrutura administrativa da Prefeitura aquela dada no Capítulo II, e Anexos I a XI, desta lei, obtida pela disposição das unidades maiores e menores na ordem hierárquica ali estabelecida, revogando-se a organização anterior;

II - quadros de pessoal, aqueles descritos no Capítulo III, e organizados segundo Anexos XII e XIII, desta lei, revogando-se qualquer disposição anterior em contrário;

III - plano de carreiras aquele mecanismo de evolução funcional descrito no Capítulo V, e constante sinoticamente do Anexo XIV, desta lei;

IV - tabela dos cargos isolados da Prefeitura, aquela constante do Anexo XV, situados nos níveis hierárquicos respectivos.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO** **ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA**

Art. 4º A Prefeitura se organiza por unidades administrativas executivas e de assessoria ou *staff*, segundo a disposição prevista nos artigos seguintes, identificadas por siglas oficiais e constantes do organograma geral da Prefeitura, conforme Anexo I, desta lei.

Art. 5º As unidades administrativas da Prefeitura se organizam nos seguintes níveis hierárquicos decrescentes:

I - órgãos de assessoria ou *staff*, e unidades executivas, designados por siglas de duas letras;

II - Departamentos, designados por siglas de duas letras;

III - Divisões, designadas por siglas de três letras;

IV - Serviços, designados por siglas de quatro letras;

V - Setores, designados por siglas de cinco letras.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 6º São as seguintes as unidades administrativas de assessoria ou *staff* da Prefeitura :

I - Gabinete do Prefeito, GP, constante do Anexo II, que conta com o *setor de Expediente Administrativo - SEEGP (alterado pela Lei 2380/97)*

a) ~~Divisão de Promoção e Assistência Social, DPR, que conta com a unidade subordinada do Serviço Social, SEAS;~~

b) ~~Setor de Expediente Administrativo, SEEGP; (Lei 2380/97 de 13/06/97 suprimiu as alíneas "a" e "b" do inciso I)~~

II - Procuradoria Geral do Município, PG, constante do Anexo II, que conta com a unidade subordinada do Setor de Expediente Administrativo, SEEPG;

III - Assessoria de Informática, AI, constante do Anexo I;

IV - Encargos Gerais do Município, EG, constante do Anexo I, e

V - Guarda Municipal, GM, constante do Anexo I.

Art. 7º São as seguintes as unidades executivas maiores da Prefeitura :

I - Departamento de Administração, DA, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo III:

a) Divisão de Recursos Humanos, DRH, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Administração de Pessoal, SADP, e

2) Serviço de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento, SRSD;

b) Divisão de Material, DMA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Compras, SCOM, e

2) Serviço de Patrimônio, SPAT;

c) Divisão de Encargos Administrativos, DEA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Central de Veículos, SECV;

2) Serviço de Protocolo e Arquivo, SPAR, e

3) Serviço de Zeladoria e Portaria, SZPO, que conta com a unidade subordinada do Setor de Almoxarifado, STALM;

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDA;

II - Departamento de Finanças, DF, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo IV:

a) Divisão de Rendas, DRE, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Tributação, STRI;

2) Serviço de Cadastro, SCAD, e

3) Serviço de Fiscalização, SFIS;

b) Divisão de Orçamento e Contabilidade, DOC, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Contabilidade, SECO;

2) Serviço de Tesouraria, STES, e

3) Serviço de Empenho, SEMP;

c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDF;

III - Departamento de Saúde, DS, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo V:

a) Divisão Médica, DME, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Unidade Central de Saúde, SUCS, e

2) Serviço de Rede Básica de Saúde, SRBS;

b) Divisão de Apoio de Saúde, DAP;

c) Divisão de Saúde, DSA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Saúde Mental, SSAM;

2) Serviço de Odontologia, SISO;

3) Serviço de Epidemiologia, SEPI, e

4) Serviço de Controle Sanitário, SCOS;

5) *Serviço de Auditoria e Avaliação;*
(LEI 2431/98)

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDS;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Parágrafo único – Os médicos necessários para a auditoria nos hospitais serão designados por decreto do Prefeito, entre os profissionais municipais, estaduais ou federais que prestam serviços no Departamento de Saúde. (Lei 2431/98)

IV - Departamento de Educação e Cultura, DE, que conta com as seguintes unidades administrativas e de assessorias subordinadas:

a) Divisão de Ensino Infantil - DEI, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Educação Infantil - SEIN*
- 2) Serviço de Creche - SCRE*

b) Divisão de Ensino Fundamental - DEF, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1- Serviço de Ensino Fundamental - I ciclo - SENF-I*
- 2- Serviço de Ensino Fundamental - II ciclo - SENF-II*

c- Serviço de Expediente Administrativo - SEAD, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1 - Setor de Registro Acadêmico - STRAC;*
- 2 - Setor de Recursos Humanos - STRHU;*
- 3- Setor de Conservação e Manutenção de Próprios - STMAP*

d) divisão de Alimentação Escolar - DAL, que conta com a unidade subordinada, serviço de Supervisão de Merenda Escolar - SSME;

e) Divisão de Cultura - DCU, que conta com as seguintes unidades subordinadas

- 1 - Serviço de Administração e Manutenção da Brasital - SAMB;*
- 2 - Serviço de Promoções Culturais - SPRO; Serviço de Biblioteca - SBIB;*
- 3 - Serviço de Biblioteca - SBIB;*
- 4 - Serviço das Oficinas Técnicas e Culturais - SOTC*

f) Assistência Técnica Pedagógica - ATP, composta por Assistentes nas áreas Técnicas Educacional, Pedagógica e Psicopedagógica. (acrescentado pela Lei 2426 de 29/12/97)

V - Departamento de Turismo, Esporte e Lazer, DT, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo VII:

a) Divisão de Turismo, DTU, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Projetos, SPJE, e*
- 2) Serviço de Promoções e Divulgação, SPDI;*

b) Divisão de Esporte e Lazer, DEL, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Esporte, SESP, que conta com a unidade subordinada do Setor de Estádio e Ginásio de Esporte, STEGE, e*
- 2) Serviço de Lazer, SLAZ, que conta com a unidade subordinada do Setor de Centro e Lazer, STCEL;*

c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDT;

VI - Departamento de Agricultura e Abastecimento, DG, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo VIII:

a) Divisão de Agricultura, DAG, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Assistência ao Agricultor, SASG, e*
- 2) Serviço de Projetos e Cursos, SPRC;*

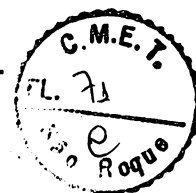
b) Divisão de Abastecimento, DAB, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Incentivo à Comercialização e Abastecimento, SICA, e*
- 2) Serviço de Merenda Escolar, SMES;*

c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDG;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



VII - Departamento de Obras e Serviços Urbanos, DO, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo IX:

a) Divisão de Obras, DOB, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Manutenção e Conservação de Estradas e Vias Públicas, SEVU;

2) Serviço de Manutenção e Conservação de Edificações, SEDI, e

3) Serviço de Administração Distrital, SADI;

b) Divisão de Serviços, DSE, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Trânsito, STAN;

2) Serviço de Cemitério, SDEM, e

3) Serviço de Limpeza Pública, SLUP;

c) Divisão de Apoio e Suprimento, DAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Máquinas e Caminhão, SMCA;

2) Serviço de Oficina, SOFI;

3) Serviço de Almoxarifado, SAMO, e

4) Serviço de Produção Industrial, SPRI;

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDO;

VIII - Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, DP, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo X:

a) Divisão de Planejamento e Projeto, DPP, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Cadastro e Desenho Técnico, SCDT;

2) Serviço de Controle de Obras e Serviços, SCOB, e

3) Serviço de Meio Ambiente, SMEA;

b) Divisão de Habitação Popular, DHP;

c) Divisão de Arquitetura e Urbanismo, DAU, e

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDP;

IX - Departamento de Transporte Coletivo e Urbano, DC, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo XI:

a) Divisão de Transporte Coletivo, DTC, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Operação e Controle, SOPC, e

2) Serviço de Oficina e Garagem, SOFG;

b) Divisão de Transporte Urbano, DTR, e

c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDC.

X - Departamento de Bem-Estar Social - DB, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

a) Divisão de Assistência Social - DAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Assistentes Sociais - SASS;

2) Serviço de Agentes Sociais - SAGS;

3) Serviço de Triagem - STRI;

b) Divisão de Promoção Social - DPR, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Centros Comunitários - SCCO;

2) Serviço de Obras Sociais - SOBS;

c) Serviço Administrativo - SEAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Setor de Secretaria Geral - SSEGE

2) Setor de Conselhos Municipais - SCOMU



3) *Setor de Execuções Penais - SEXPE;*

4) *Setor de Semi-Profissionalização - SEPRO*

(Criados pela Lei 2380/97 de 13/06;97)

**CAPÍTULO III
DOS QUADROS DE PESSOAL E DA
TABELA DE VENCIMENTOS E
SALÁRIOS**

Art. 8º Passa a ser o constante do Anexo XII o quadro dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura, nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias e requisitos para preenchimento ali especificados, a serem providos na forma do Capítulo IV, desta lei.

Art. 9º Passa a ser o constante do Anexo XIII o quadro dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura, nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias semanais e requisitos para preenchimento ali especificados, a serem providos na forma especificada no Capítulo IV, desta lei.

Art. 10 É o constante do Anexo XV o quadro dos cargos isolados, de provimento efetivo, da Prefeitura, já previstos no Anexo XIII, e não situados no plano de carreiras estabelecido no Capítulo V.

Parágrafo único - Os cargos isolados a que se refere o *caput* são suscetíveis de permitir ao ocupante apenas promoções horizontais, adicionais, acessórios ou vantagens na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 É o constante do Anexo XVI, desta lei, a tabela de vencimentos dos cargos estatutários da Prefeitura.

Art. 12 Ficam alteradas as denominações dos cargos estatutários constantes do Anexo XVII, desta lei.

**CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO, DO
DESLIGAMENTO, DAS
TRANSFERÊNCIAS, DAS
SUBSTITUIÇÕES E DAS CESSÕES**

Art. 13 O provimento dos cargos criados pelo Anexo XII, desta lei, em comissão, se dará por admissão autorizada livre e discricionariamente pelo Prefeito, podendo a escolha recair sobre servidor municipal ou não, obedecidos apenas os requisitos de escolaridade constantes daquele Anexo, quando existentes, observando-se no mais as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão deverão ser preenchidos por servidores dos quadros de pessoal da Prefeitura.

Art. 14 O provimento dos cargos efetivos, constantes do Anexo XIII, se dará:

I - por concurso público de provas ou provas e títulos, observado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II - por promoção, na forma desta lei;

III - por enquadramento dos servidores, contratados pela CLT e estabilizados pela Constituição Federal, após aprovação em concurso interno, na forma desta lei.

Parágrafo único - O desligamento, as transferências, as substituições e as cessões de servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos, para outros órgãos públicos, será procedida exclusivamente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO V
DO PLANO DE CARREIRAS**

Art. 15 Passa a ser o constante do Anexo XIV o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura, referente exclusivamente aos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo XIII, desta lei,



excluídos aqueles isolados previstos no Anexo XV.

Art. 16 A evolução dos servidores no plano de carreiras se denomina promoção, e depende, para ser exercitada, de:

I - existência de vaga no cargo a ser provido, observadas as quantidades constantes do Anexo XIII;

II - preenchimento, pelos candidatos, dos requisitos de escolaridade dos cargos a serem providos, conforme constantes do Anexo XIII;

III - do cumprimento de um interstício mínimo de 2 (dois) anos no cargo inferior ao aberto para promoção, conforme os diagramas constantes do Anexo XIV.

Art. 17 No Anexo XIV cada grupo de cargos de mesmo nível hierárquico tem, indicado crescentemente à esquerda, o respectivo nível, variável de 1 (um) a 12 (doze).

Art. 18 No Anexo XIV cada linha contínua, vertical ou horizontal, contendo ângulo reto ou não, acabada em seta, indica a possibilidade de promoção, a qual deixa de existir pela ocorrência de um semicírculo, o qual impede a conversão de direção de uma linha contínua, impedindo a promoção. Estão dispostos em linha contínua apenas os cargos dispostos em carreiras.

Art. 19 Após o enquadramento dos servidores estabilizados, procedida na forma das disposições finais e transitórias desta lei, e após cada nova admissão de servidor pelo modo estabelecido neste Capítulo, as promoções serão processadas por uma Comissão de três membros ocupantes de cargos de *staff* de primeiro nível, ou de Diretores de Departamento, livremente designados e destituíveis pelo Prefeito, com mandato, reconduzível uma vez, de 2 (dois) anos, podendo ser remunerados por participação em órgão de deliberação coletiva, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20 Para possibilitar-se promoção, cada vacância de cargo efetivo será comunicada, imediatamente após ocorrer, pela chefia respectiva à Comissão de Promoções, a qual imediatamente passará a examinar, de todos os servidores municipais situados nas linhas de promoção ao cargo vago, os seus prontuários, para atestar se preenchem as condições de escolaridade e interstício, previstas nesta lei como exigências para a promoção. Dentre os candidatos que as preenchem, a Comissão, pela avaliação do mérito dos prontuários, indicará o servidor a ser promovido ao Prefeito, que procederá imediatamente a promoção.

Parágrafo único - Em caso de inexistir candidato em condição de ser promovido, a Comissão de Promoções o comunicará ao Prefeito, para abertura de concurso público quando julgado necessário o provimento do cargo vago.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Ficam mantidos, nas mesmas condições ora existentes, os atuais empregos da Prefeitura, regidos pela CLT, ocupados por servidores contratados, quer estabilizados pela Constituição, quer instáveis, observadas as seguintes disposições:

I - os empregados não estáveis não detêm qualquer garantia de permanência no serviço público, precisando submeter-se a concurso público de provas ou provas e títulos, na forma da Constituição Federal, para ingressarem nos cargos estatutários de provimento efetivo constantes do Anexo XIII desta lei, podendo ser inscritos *ex-officio* pela Prefeitura, nos cargos equivalentes aos atuais empregos, tão-logo se abra concurso público para preenchimento daqueles cargos;

II - os empregados estabilizados por força do art. 41, da Constituição Federal, ou do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, poderão ser enquadrados nas vagas dos cargos constantes do Anexo XIII, desta lei, desde que aprovados em concurso interno



realizado pela Prefeitura, na forma do disposto no § 1º, do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal. Em caso de reprovação no concurso a que se refere este inciso, permanecerão ocupando os mesmos empregos, observado o disposto no inciso seguinte;

Os servidores celetistas que obtiverem aprovação em um dos concursos previstos nos incisos I e II do artigo 21, da Lei 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, terão direito ao recebimento dos adicionais de que trata o artigo 46 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, ou às diferenças existentes entre os percentuais fixados no Estatuto dos Servidores e na Consolidação das Leis do trabalho conforme o caso (artigo 12 da lei 2249 de 01/09/94)

Os adicionais ou as diferenças dos adicionais serão devidos desde a data da publicação da Lei nº 2.209 de 1º de fevereiro de 1994. (parágrafo único da Lei nº 2249 de 01/09/94).

III - será considerado extinto qualquer emprego, regido pela CLT, da Prefeitura, quer ocupado por servidor estabilizado quer ocupado por servidor instável, bem como os cargos efetivos de Oficial Administrativo, Coordenador Regional de Ensino, Coordenador Regional de EMEI e Encarregado do Setor Administrativo do Pronto Socorro, que venha a vagar a partir da publicação desta lei.

Art. 22 São aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais as formas de vacância dos cargos públicos.

Parágrafo único - Em qualquer caso de cessão de servidores, ou de pagamento de aposentadorias, a lotação dos servidores envolvidos será sempre a unidade administrativa Encargos Gerais do Município, EG.

Art. 23 A proporção entre a maior e a menor remuneração paga a servidor municipal é aquela constante do Anexo XVI, desta lei, considerada a relação entre o maior e o menor vencimento ali constantes.

Art. 24 As atribuições genéricas de todas as unidades administrativas maiores da Prefeitura serão estabelecidas em decreto do Prefeito.

Art. 25 A descrição das atribuições de cada cargo criado por esta lei será objeto de regulamento aprovado por decreto do Prefeito.

Art. 26 O enquadramento nominal de qualquer servidor em cargo criado ou transformado por esta lei se dará, indelegavelmente, através de portaria do Prefeito.

§ 1º - Todos os servidores serão enquadrados pelo vencimento básico constante desta lei, sobre o qual serão, a partir do enquadramento, calculados ou recalculados os adicionais e as demais vantagens pessoais, incorporadas ou não.

§ 2º - No enquadramento nominal dos servidores deverão ser observadas as situações individuais existentes, corrigindo na melhor medida, dentro das determinações e exigências constitucionais e legais, as distorções funcionais existentes, respeitadas as funções atualmente desempenhadas a cada caso.

Art. 27 Serão os constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - o percentual de vagas, dos cargos constantes do Anexo XIII, destinadas a deficientes físicos, bem como a forma de sua admissão;

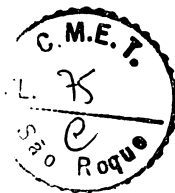
II - o limite, com relação ao vencimento ou à aposentadoria paga a servidor municipal que venha a falecer, às pensões concedidas pelo Município aos seus dependentes.

Art. 28 Aos servidores ocupantes de empregos celetistas, a serem extintos na vacância na forma prevista nesta Lei, será concedido um abono, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, em valores correspondentes à diferença entre os salários desses servidores e os vencimentos básicos dos servidores



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ocupantes de cargos estatutários de igual denominação ou com as mesmas atribuições.

O abono de que trata o artigo 28 da Lei 2208, de 01 de fevereiro de 1994, será concedido aos ocupantes de empregos celetistas, em valores correspondentes à diferença entre os salários desses servidores e os vencimentos básicos dos servidores ocupantes de cargos estatutários de igual denominação ou com as mesmas atribuições, até a extinção de tais empregos na vacância na forma prevista na Lei 2.208/94. (artigo 1º da Lei 2310 de 08/05/96)

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1994.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.944, de 6 de junho de 1.991, e a Lei nº 1.945, de 6 de junho de 1.991, e suas posteriores alterações.

José Antônio Sanches Dias
PREFEITO

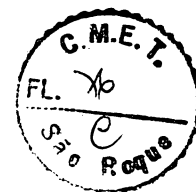


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 2.208/94

ANEXO XII



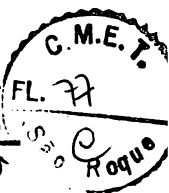
CARGOS EM COMISSÃO

Total	Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
	02	Assessor Técnico	GP	40	
	01	Assistente de Imprensa	GP	40	
	01	Chefe de Divisão (Lei 2228/94)	DPR	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SEAS	40	
	01	Chefe da Secretaria da Delegacia do Serviço Militar (Lei 2539/99)	GP	40	
	01	Chefe da Secretaria do Gabinete do Prefeito (Lei 2539/99)	GP	40	1º Grau - Datilografia
	01	Assessor de Informática	AI	40	Nível Universitário na área ou cursando 3º grau e com experiência comprovada em informática (Lei 2249/94)
	01	Inspetor Chefe da Guarda	GM	40	
	01	Diretor de Departamento (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DB	40	
	01	Chefe de Divisão (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DAS	40	
	02	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DPR	40	
	01	Diretor de Departamento	DA	40	
	01	Chefe de Divisão	DRH	40	
	01	Chefe de Divisão	DMA	40	
	01	Chefe de Divisão	DEA	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SADP	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SRSD	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SCOM	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SPAT	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SECV	40	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



	01	Chefe de Serviço Administrativo	SPAR	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SZPO	40	
	01	Diretor de Departamento	DF	40	
	01	Chefe de Divisão	DRE	40	
	01	Chefe de Divisão	DOC	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	STRI	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SCAD	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SFIS	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SECO	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	STES	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SEMP	40	
	01	Diretor de Departamento	DS	40	
	01	Chefe de Divisão	DME	40	
	01	Chefe de Divisão	DAP	40	
	01	Chefe de Divisão	DAS	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SUCS	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SRBS	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SSAM	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SISO	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SEPI	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SCOS	40	
	03	Supervisor de enfermagem	DAP	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde (Lei 2431/98)	SCAA	40	
	01	Diretor de Departamento	DE	40	
	01	Chefe de Divisão	DAL	40	
	01	Chefe de Divisão	DCU	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SEIN	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SCRE	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SAMB	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SPRO	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SBIB	40	
	01	Supervisor de Merenda	DAL	40	Nível Universitário
	01	Chefe de Divisão (Lei 2426/97)	DEI	40	Nível Universitário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

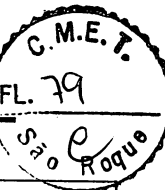


	02	Supervisor Escolar de Ensino Infantil (lei 2609/00)	DEI	40	Pedagogia com habilitação em adm. escolar
	01	Chefe de Serviço Técnico (Lei 2426/97)	SEIN	40	Licenciatura
	01	Chefe de Serviço Técnico (Lei 2426/97)	SCRE	40	Nível Universitário
	01	Chefe de Divisão (Lei 2426/97)	DEF	40	Nível Universitário
	03	Supervisor Escolar de Ensino Fundamental (lei 2609/00)	DEF	40	Pedagogia com habilitação em adm. escolar
	01	Chefe de Serviço Técnico	SENF-I	40	Licenciatura (Lei 2426/97)
	01	Chefe de Serviço Técnico	SENF-II	40	Licenciatura (Lei 2426/97)
	01	Chefe de Serviço Técnico	SOTC	40	Nível Universitário (Lei 2426/97)
	01	Chefe de Serviço administrativo	SEAD	40	2 Grau completo (Lei 2426/97)
	30	Vice Diretor de Escola	DEF	40	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar (Lei 2426/97)
	24	Coordenador Pedagógico (Lei 2609/00)	DEI/DEF	40	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar
	01	Diretor de Departamento	DT	40	
	01	Chefe de Divisão	DTU	40	
	01	Chefe de Divisão	DEL	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SPJE	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SPDI	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SESP	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SLAZ	40	
	01	Diretor de Departamento	DG	40	
	01	Chefe de Divisão	DAG	40	
	01	Chefe de Divisão	DAB	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SASG	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SPRC	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SICA	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SMES	40	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



	01	Diretor de Departamento	DO	40	
	01	Chefe de Divisão	DOB	40	
	01	Chefe de Divisão	DSE	40	
	01	Chefe de Divisão	DAS	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SEVU	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SEDI	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	STAN	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SCEM	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SLUP	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SMPJ	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SMCA	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SOFI	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SPRI	40	
	04	Supervisor de Limpeza	SLUP	40	
	01	<i>Chefe do Serviço de Administração Distrital de Canguera (acrescentado pela Lei 2836/04)</i>	<i>SADI</i>	<i>40</i>	Ensino Fundamental Completo
	01	<i>Chefe do Serviço de Administração Distrital de Mailasqui (acrescentado pela Lei 2836/04)</i>	<i>SADI</i>	<i>40</i>	Ensino Fundamental Completo
	01	<i>Chefe do Serviço de Administração Distrital de São João Novo (acrescentado pela Lei 2836/04)</i>	<i>SADI</i>	<i>40</i>	Ensino Fundamental Completo
	01	Diretor de Departamento	DP	40	
	01	Chefe de Divisão	DPP	40	
	01	Chefe de Divisão	DHP	40	
	01	Chefe de Divisão	DAU	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SCDT	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SCOB	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SMEA	40	
	02	Encarregado da Secretaria do Gabinete do Prefeito (Lei 2539/99)	GP	40	
	02	Assistente de Gabinete	GP	40	
168					



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI N.º 2.836

De 28 de abril de 2004

**PROJETO DE LEI N.º 8, de 18/2/2004
AUTÓGRAFO N.º 2734, de 28/4/2004**

**Dispõe sobre extinção de cargos de
provimento em comissão e dá outras
providências**

O Prefeito do Município de São Roque, no uso
de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São
Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos públicos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, constantes do Anexo I desta Lei, foram extintos por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando ação direta de inconstitucionalidade parcial do anexo XII da Lei 2208/94, conforme julgado nº 099.088.0/0-00, cabendo ao Poder Executivo promover a exoneração dos seus atuais ocupantes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal em caráter excepcional e por tempo necessário ao exercício de funções e atividades inadiáveis, nos termos do Título VII da Lei 2209 de 1º/02/1994, com a redação dada pela Lei 2637/01, ficando obrigado a realizar o Concurso Público para admissão em atividades permanentes.

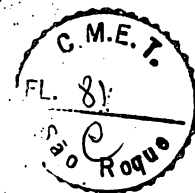
Parágrafo único. Se o contratado for ocupante do cargo a ser extinto, para o exercício dos respectivos cargos, ficará ele dispensado do cumprimento das exigências do artigo 180 da legislação citada neste artigo.

Art. 3º Ficam acrescentados ao Anexo III à Lei n.º 2.778 de 15 de julho de 2003, os seguintes programas e objetivos:

1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ORGÃO	PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS
-------	-----------	-------------------

FINANÇAS

05.06	Reestruturação do quadro de servidores do Departamento	Criação de cargos de Auxiliar de Escritório, Desenhista, Fiscal de Rendas e outros necessários ao serviço
-------	--	---

SAÚDE

07.10	Reestruturação do quadro de servidores do Departamento	Criação de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico, Técnico de Enfermagem, Assistente Social, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Farmácia, Técnico de Fisioterapia, Faxineiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Psicólogo e outros necessários ao serviço
-------	--	--

BEM ESTAR SOCIAL

11.20	Reestruturação do quadro de servidores do Departamento	Criação de cargos de Assistente Social, Agente Social, Psicólogo, Auxiliar de Escritório, Faxineiro, Serviço II e outros necessários ao serviço
-------	--	---

TURISMO

12.13	Reestruturação do quadro de servidores do Departamento	Criação de cargos de Técnico em Turismo e outros necessários ao serviço
-------	--	---

OBRAS

14.26	Reestruturação do quadro de servidores do Departamento	Criação de cargos de Agente de Trânsito e outros necessários ao serviço
-------	--	---

Art. 4º Ficam criados, e incluídos no anexo XIII da Lei n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, os cargos públicos de provimento efetivo constantes do Anexo II, integrante desta lei, nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias semanais de trabalhos, níveis de vencimento e requisitos para investidura ali especificados.

§ 1º Os cargos ora criados serão preenchidos



mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º As atribuições destes cargos são as constantes do Anexo III e a tabela de vencimentos a constante do Anexo XVI da Lei n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, devidamente atualizada.

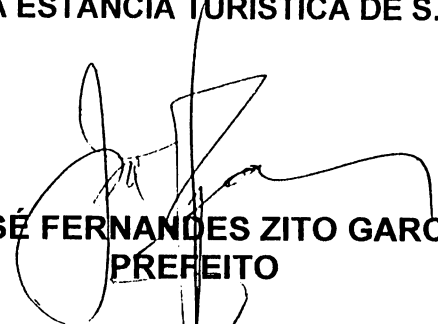
Art. 5º Ficam criados, e incluídos no anexo XII da Lei n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, os cargos de provimento em comissão adiante descritos, sujeitos à carga semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas:

Qtde	Denominação	Vencimentos	Lotação	Requisitos
01	Chefe do Serviço de Administração Distrital de Canguera	R\$ 928,12	SADI	Ensino Fundamental Incompleto
01	Chefe do Serviço de Administração Distrital de Mailasqui	R\$ 928,12	SADI	Ensino Fundamental Incompleto
01	Chefe do Serviço de Administração Distrital de São João Novo	R\$ 928,12	SADI	Ensino Fundamental Incompleto

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 28/4/04.


JOSE FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

Publicada aos 28 de abril de 2004, no Gabinete do Prefeito.
Aprovada aos 27 de abril de 2004, na 13ª Sessão Legislativa Ordinária.
lco.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



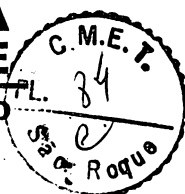
ANEXO I

CARGOS EXTINTOS

PELO ART. 1º DA LEI N.º 2836, DE 28 DE ABRIL DE 2004

Qtde	Denominação	Lotação
01	Sub-Assistente de Imprensa	GP
01	Encarregado de Transporte do Gabinete do Prefeito	GP
01	Encarregado de Setor	SEAS
04	Encarregado de Instrução	SEAS
02	Encarregado de Setor	SSEGE
02	Procurador Jurídico	PG
01	Assistente Jurídico	PG
06	Sub-Inspetor	GM
02	Encarregado de Setor	SZPO
10	Sub-Chefe de Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas	DAU
02	Encarregado de Turma	SEVU
04	Encarregado de Setor	SEVU
06	Encarregado de Setor	SEDI
01	Encarregado de Turma	SEDI
03	Administrador Distrital	SADI
01	Encarregado de Turma	STAN
01	Encarregado de Setor	SLUP
02	Encarregado de Turma	SMCA
03	Encarregado de Turma	SOFI
03	Encarregado de Turma	SPRI
01	Encarregado de Setor	STEGE
01	Encarregado de Setor	STCEL
03	Sub-Chefe de Serviço de Fiscalização de Abastecimento	DAB
01	Encarregado de Setor	STRAC
01	Encarregado de Setor	STRHU
01	Encarregado de Setor	STMAP
25	Encarregado de Ensino Técnico	SOTC
01	Assistente Técnico Educacional	ATP
02	Assistente Técnico Pedagógico	ATP
01	Assistente Técnico Psicopedagógico	ATP
02	Encarregado Administrativo	DAP
06	Sub-Chefe de Fiscalização Sanitária	SCOS
04	Sub-Chefe de Serviço de Saúde	SCAA
06	Sub-Chefe de Fiscalização de Tributos	SFIS

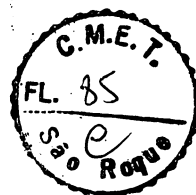
4



ANEXO II

**CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS
PELO ART. 4º DA LEI N.º 2836, DE 28 DE ABRIL DE 2004**

Qtde	Denominação	Nível de salário	Lotação	CHS	Requisitos
Departamento de Administração					
02	Encarregado de Setor	VI	SZPO	40	Ensino Fundamental Incompleto
Departamento de Finanças					
03	Auxiliar de Escritório	III	STRI	40	Ensino Fundamental Completo – Prática em informática
01	Desenhista	VI	SCAD	40	Curso Técnico
06	Agente Fiscal de Rendas	VIII	SFIS	40	Ensino Superior
06	Agente Fiscal de Tributos	VII	SFIS	40	Ensino Médio Completo
Departamento de Saúde					
10	Auxiliar de Enfermagem	V	DME	40	Curso específico e registro no COREN
09	Enfermeiro	IX	DME	30	Ensino Superior – Registro no COREN
08	Médico	XII	DME	20	Ensino Superior – Registro no CRM
15	Técnico de Enfermagem	VII	DME	40	Ensino Fundamental Completo – Curso específico – Registro no COREN
03	Assistente Social	IX	DAP	40	Ensino Superior – Registro no CRESS
08	Auxiliar de Escritório	III	DAP	40	Ensino Fundamental Completo
08	Auxiliar de Farmácia	V	DAP	40	Ensino Fundamental Completo
04	Técnico de Fisioterapia	VII	DAP	40	Curso Técnico – Registro Profissional Competente
12	Faxineiro	I	DAP	40	Alfabetizado
03	Fisioterapeuta	IX	DAP	40	Curso Superior – Registro no CREFITO



04	Farmacêutico	IX	DAP	40	Curso Superior – Competente Registro no CRF
03	Terapeuta Ocupacional	IX	DAP	40	Curso Superior – Registro no CRTO
03	Fonoaudiólogo	IX	DSA	40	Curso Superior – Registro no CRFA
03	Psicólogo	IX	DSA	40	Curso Superior – Registro no CRP
06	Fiscal Sanitário	VII	SCOS	40	Ensino Médio Completo
04	Agente de Avaliação	VII	SCAA	40	Ensino Médio Completo – Prática em informática

Departamento de Educação e Cultura

01	Assistente Técnico Educacional	XII	ATP	40	Pedagogia ou mestrado em educação e três anos de efetivo exercício no magistério
02	Assistente Técnico Pedagógico	XII	ATP	40	Pedagogia ou mestrado em educação
01	Assistente Técnico Psicopedagógico	XII	ATP	40	Pedagogia ou mestrado em educação, com habilitação em psicopedagogia
01	Encarregado de Setor de Registro Acadêmico	VI	STRAC	40	Ensino Médio Completo - Conhecimento e habilidade em informática
01	Encarregado de Setor de Recursos Humanos	VI	STRHU	40	Ensino Médio Completo - Conhecimento e habilidade em informática
01	Encarregado de Setor de Conservação e Manutenção de Próprios	VI	STMAP	40	Ensino médio Completo – Conhecimento e habilidade em informática
25	Encarregado de Ensino Técnico	VII	SOTC	40	Ensino Médio Completo – Experiência profissional

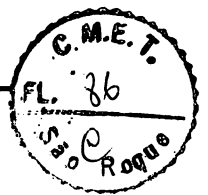
Departamento de Turismo, Esporte e Lazer

01	Encarregado de Setor do Estádio e Ginásio de Esportes	VI	STEGE	40	Ensino Fundamental Incompleto
----	---	----	-------	----	-------------------------------



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



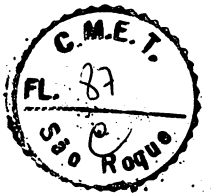
01	Encarregado de Setor do Centro de Lazer	VI	STCEL	40	Ensino Fundamental Incompleto
01	Técnico em Turismo	VII	SPJE	40	Curso Técnico em Turismo – Cadastrado na Embratur
Departamento de Agricultura					
03	Fiscal de Agricultura e Abastecimento	VII	SEEDG	40	Ensino Médio completo
Departamento de Planejamento e Meio Ambiente					
05	Fiscal de Obras	IX	DAU	40	Ensino Superior em Engenharia Civil ou Arquitetura – Registro no CREA
05	Fiscal de Posturas	VII	DAU	40	Curso de Desenho Técnico em nível de ensino médio ou outro curso da mesma natureza ou nível de escolaridade, acrescido de habilitação legal para o exercício da profissão, se for o caso
Departamento de Obras e Serviços Urbanos					
04	Encarregado de Setor	VI	SEVU	40	Ensino Fundamental Incompleto
02	Encarregado de Turma	V	SEVU	40	Ensino Fundamental Incompleto
06	Encarregado de Setor	VI	SEDI	40	Ensino Fundamental Incompleto
01	Encarregado de Turma	V	SEDI	40	Ensino Fundamental Incompleto
01	Encarregado de Turma	V	STAN	40	Ensino Fundamental Incompleto
01	Encarregado de Setor	VI	SLUP	40	Ensino Fundamental Incompleto
02	Encarregado de Turma	V	SMCA	40	Ensino Fundamental Incompleto
03	Encarregado de Turma	V	SOFI	40	Ensino Fundamental Incompleto
03	Encarregado de Setor	VI	SPRI	40	Ensino Fundamental Incompleto
03	Agente de Trânsito	V	DSE	40	Ensino Médio Completo
Departamento de Bem Estar Social					
04	Assistente Social	IX	SASS	40	Curso Superior e Registro no CRESS
02	Agente Social	V	SEAS	40	Ensino Médio Incompleto

7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



01	Psicólogo	IX	DPR	40	Curso Superior – Registro no CRP
03	Auxiliar de Escritório	III	SSEGE	40	Ensino Fundamental Incompleto – Conhecimento em informática
01	Faxineiro	I	SSEGE	40	Alfabetizado
02	Serviçal II	II	SSEGE	40	Alfabetizado



CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO ROQUE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
Promulgada em 5 de abril de 1990.

Mauracy Moraes de Oliveira
RG 21.199.462-5 - SSPIS
Assessor Parlamentar II

Art. 160. O servidor, durante o exercício de mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 161. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendada, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

Art. 162. É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou ao seu representante legal.

Art. 163. Sob pena de responsabilidade é assegurado ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade:

- I - o rápido andamento dos processos do seu interesse nas repartições públicas do município;
- II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;
- III - o fornecimento de certidões requeridas, para defesa de seus direitos;
- IV - a expedição de certidões requeridas para esclarecimentos de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Art. 164. O município manterá convênio com hospitais, instituições ou entidades públicas ou privadas, para assistência médica e odontológica aos servidores municipais.

Art. 165. O município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções ou cargos, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao município ação regressiva contra o servidor responsável em caso de culpa ou dolo.

Seção VIII Do Conselho do Município

Art. 166. O Conselho do Município é órgão popular de cooperação e consulta do Prefeito, competindo pronunciar-se sobre questões de interesse do Município, especialmente quanto ao planejamento municipal.

Art. 167. Farão parte do Conselho, associações representativas na forma que a lei dispuser.

Art. 168. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Seção IX Da Procuradoria Geral do Município

Art. 169. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, incumbida da representação judicial e extrajudicial do Município.

Art. 170. São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade, a indivisibilidade, a legalidade e a indisponibilidade do interesse público.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE - Promulgada em 05 de abril de 1990.

Art. 171. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município;

II - as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo;

III - a representação da Fazenda Municipal perante o Tribunal de Contas do

Município;

IV - a representação do Município ou do Prefeito nas assembléias dos órgãos

da Administração indireta:

V - a inscrição e cobrança, judicial ou amigável, da dívida ativa;

VI - os processamentos dos feitos de natureza disciplinar;

VII - o gerenciamento, controle e registro do patrimônio imóvel do Município;

VIII - a orientação jurídica aos demais órgãos da administração direta.

Art. 172. A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador

Jurídico, responsável pela orientação jurídica e administrativa da Instituição e pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico será designado pelo Prefeito, em comissão.

Art. 173. Lei complementar de organização da Procuradoria Geral do

Município, disciplinará sua competência e dos órgãos que a compõe e definirá os requisitos e a forma da designação do Procurador Jurídico e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

**Seção X
Dos Atos Municipais**

**Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 174. Os atos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 175. A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos.

§ 2º A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

**Subseção II
Da Publicidade**

Art. 176. A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á na imprensa local ou órgão oficial do estado.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

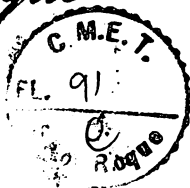
§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 01

De 1º de novembro de 1991.

Dispõe sobre a organização e competência da Procuradoria Geral do Município, institui a carreira de Procurador, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- A Procuradoria Geral do Município, criada pelo artigo 169 da Lei Orgânica do Município de São Roque, é instituição de natureza permanente, essencial à administração pública municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, à qual incumbe a representação judicial e extrajudicial do Município e a consultoria superior da Administração.

Art. 2º- São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município:

- I - Representação judicial e extra-judicial do Município;
- II - As atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo;
- III - A representação da Fazenda Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- IV - A representação do Município ou do Prefeito nas assembleias dos órgãos da Administração Indireta;
- V - A inscrição e a cobrança, judicial ou amigável da dívida ativa;
- VI - Os processamentos dos feitos de natureza disciplinar;
- VII - O gerenciamento, controle e registro do patrimônio imóvel do Município;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 01

.2.

VIII - A orientação jurídica dos demais órgãos da Administração Direta;

IX - Zelar pelo cumprimento da legislação
concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra au-
toridade municipal competente, nos casos em que tal se fizer
necessário;

X - Propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

XI - Propor a ação civil pública, atendendo à determinação do Prefeito;

XII - Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 30- A Procuradoria Geral do Município- PGM, goza de autonomia administrativa e dotação orçamentária própria de Departamento Municipal, e tem a seguinte estrutura organizacional:

posto de: I - Gabinete do Procurador Jurídico, com

a) Assessoria Técnico-Administrativa, com Setor de Referência Legislativa e Biblioteca e Setor de Dívida Ativa, e

Município. b) Conselho da Procuradoria Geral do

II - Procuradorias Especializadas.

Art. 4º- A direção superior da Procuradoria Geral do Município- PGM compete ao Procurador Jurídico.

Art. 5º- O Procurador Jurídico, com as prerogativas de Diretor de Departamento, deverá ter notável saber Jurídico, respectação ilibada e efetiva prática Jurídica de, no mínimo 10 (dez) anos, e será nomeado pelo Prefeito, em comissão, preferentemente entre os integrantes de carreira de Procurador.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 01

3.

Parágrafo Único. Compete ao Procurador Geral do Município:

- I - Orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Município - PGM;
- II - Propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Centralizada, e a provocação para idênticos fins, de atos da Administração Descentralizada;
- III - Receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Municipal;
- IV - Apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;
- V - Manifestar-se acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, respeitado, salvo quando lhes convier, o exercício do Procuratório;
- VI - Confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;
- VII - Decidir sobre a propositura da ação rescisória bem como sobre a não interposição de recurso;
- VIII - Exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral do Município e dar cumprimento às suas deliberações;
- IX - Propor abertura de concursos para Procuradores do Município;
- X - Determinar sindicâncias e instauração de inquéritos administrativos;
- XI - Requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria Geral do Município-PGM;
- XII - Encaminhar ao Prefeito, para deliberação, os expedientes de cumprimento de extensão de decisão judicial;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 01

04
M.E.T.
94
e
Roque
.4.

XIII - Determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

XIV - Autorizar o parcelamento de créditos não tributários, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta;

XV - Decidir sobre a inclusão de débitos no rol das cobranças inviáveis, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico;

XVI - Presidir as reuniões do Conselho da Procuradoria Geral do Município;

XVII - Outras atribuições compatíveis com o cargo, que lhe venham a ser cometidos pelo Prefeito.

Art. 6º- O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que se reunirá por convocação do Procurador Jurídico e por ele será presidido, compor-se-á pelos Procuradores e pelo Procurador Chefe da Assessoria Técnico-Consultiva.

Art. 7º- Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

I - Participar da organização e realização dos concursos para Procuradores do Município;

II - Indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

III - Superintender correição, mediante determinação do Prefeito, em qualquer órgão da Administração Municipal, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - Manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

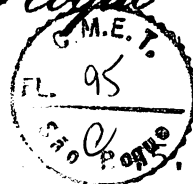
V - Opinar quando de eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos;

VI - Conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofridos por Procurador, no exercício regular de suas funções, propondo ao Procurador Jurídico o desagravo cabível e demais medidas, conforme o que recomenda a espécie;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar nº 01

VII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Procurador Jurídico.

Art. 8º- As Procuradorias Especializadas, diretamente subordinadas ao Procurador Jurídico, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria Jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas referidas no artigo 2º.

Parágrafo Único. As atribuições das Procuradorias Especializadas serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria Geral, levando em conta as necessidades do Município e a particularidade da matéria, em especial a tributária, a de pessoal, a judicial, não englobada nas duas anteriores, e a administrativa.

Art. 9º- A Procuradoria Geral do Município atua através dos Procuradores do Município, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria (art. 2º) e por delegação das atribuições do Procurador Jurídico.

§ 1º. Ao Procurador do Município é vedado confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Jurídico, nos termos da lei.

§ 2º. O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Art. 10- Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, é vedado:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - Patrocinar a defesa de terceiros em



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.E.
FL. 96
2000

Lei Complementar nº 01

.6.

II - Patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

Art. 11- Ficam alteradas as denominações dos atuais cargos de Assistente Jurídico e Advogado, para Procurador-Chefe da Assessoria Técnico-Consultiva e Procurador do Município, respectivamente.

Art. 12- A carreira de Procurador do Município será constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos, de I a III, com as respectivas referências de vencimentos constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 13- O provimento dos cargos do Anexo I far-se-á:

I - Mediante concurso público de provas e títulos para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de ascensão, dentre titulares de cargos de classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 14- Os cargos de Procurador Jurídico e Procurador-Chefe da Assessoria Técnico-Consultiva, ambos classificados na Referência 70, são de livre provimento pelo Prefeito, em comissão, preferentemente entre integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 15- Ficam instituídas as escalas de vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município - PGM, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Art. 16- Aplicam-se à Carreira de Procurador do Municípios as disposições de natureza funcional e estatutária relativos ao funcionalismo em geral.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 01



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17- As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os expedientes relativos a débitos tributários decorrentes de multas administrativas, para inscrição da Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança.

Art. 18- Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 19- A implantação da Procuradoria Geral do Município- PGM, será efetivada por meio de decreto.

Parágrafo Único. A alteração da denominação dos cargos a que se refere o artigo 11, somente ocorrerá a partir da data da implantação da PGM.

Art. 20- Aplicam-se aos ocupantes da função de Advogado, o disposto no artigo 269 da Lei nº 1.946, de 6 de Junho de 1991.

Art. 21- O enquadramento dos ocupantes da função de Advogado será feito pela Comissão Central de Avaliação, observadas as condições e exigências do art. 57 e seguintes da Lei nº 1.945, de 6 de Junho de 1991.

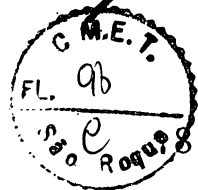
Art. 22- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento, suplementada se necessário.

Art. 23- Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1991.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar nº 01

Art. 24- Revogam-se as disposições em contrário.

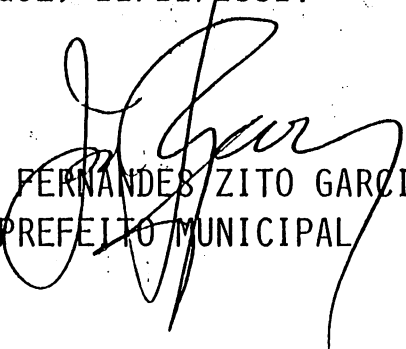
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S.ROQUE, 10/11/1991.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO AOS 10/11/1991.

SANCIONO A PRESENTE LEI.

S.ROQUE, 10/11/1991.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

/mas. -



ANEXO I, a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 01, de 10 de 11 1991

CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICIPIO

SITUACAO ATUAL				SITUACAO NOVA			
N.º CARGOS	DENOMINACAO	REF/	FORMA DE	N.º CARGOS	DENOMINACAO	REF/	FORMA DE
DO CARGO	PADRAO	PROVIMENTO	DO CARGO	PADRAO	PROVIMENTO		
02	ADVOGADO	0	Concurso publico de provas e titulos	02	PROCURADOR DO MUNICIPIO I	61	Concurso publico de provas e titulos.
			Bacharel em Direito				Bacharel em Direito e insercao na O.A.B
					MUNICIPIO II		ascencao dentre intel grantes da classe I
				01	PROCURADOR DO MUNICIPIO III	65	Mediante concurso de ascencao dentre intel grantes da classe I

ANEXO II, a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 1, de 19 de 11 1991

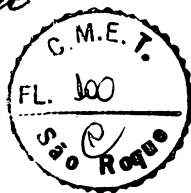
ESCALAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DENOMINACAO DO CARGO	CLASSE	REFERENCIA/GRAU					
		A	B	C	D	E	F
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO		70					
PROCURADOR-CHEFE DE ASSESSORIA TEC-CONSULTIVA		68					
PROCURADOR DO MUNICIPIO	I	61	62	63	64	65	66
	II	63	64	65	66	67	68
	III	65	66	67	68	69	70



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 02

De 31 de março de 1992.

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei Complementar nº 01, de 1º de novembro de 1991, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O artigo 14 da Lei Complementar nº 01, de 1º de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14- Os cargos de Procurador Geral do Município e Procurador-Chefe da Assessoria Técnico-Consultiva, classificados respectivamente nas Referências 70 e 68, são de livre provimento pelo Prefeito, em comissão, preferentemente entre integrantes da Carreira de Procurador do Município."

Art. 2º- A denominação correta do cargo de Procurador Jurídico, mencionado nos artigos 3º, I, 4º, 5º, 6º, 7º, VI e VII, e 8º da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1991, fica retificada, passando a ser a de "Procurador Geral do Município".

Art. 3º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

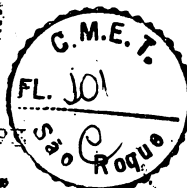
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S.ROQUE, 31/MARÇO/92.

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA

PREFEITO

/MAS.-

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01, de 26.3.93

AUTOGRÁFO N. 2.014, de 29 / 04

LEI COMPLEMENTAR N. 03, de 29 / 04 / 93

Dá nova redação ao art. 14 da Lei Complementar n. 01, de 01 de novembro de 1991, alterado pelo art. 10. da Lei Complementar n. 02, de 31 de março de 1992, e dá outras providências.

José Antonio Sanches Dias, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 10. - O artigo 14 da Lei Complementar n. 01, de 01 de novembro de 1991, alterado pelo artigo 10. da Lei Complementar n. 02, de 31 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 Os cargos de Procurador Geral do Município e Procurador-Chefe da Assessoria Técnico-Consultiva, ambos classificados na Referência 70, são de livre provimento pelo Prefeito, em comissão, preferentemente entre integrantes da carreira de Procurador do Município".

Artigo 20. - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 30. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 1993.

Artigo 40. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 29 / 04 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

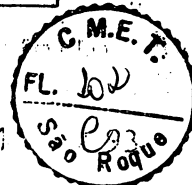
RECEBIDO

30 / 04 / 93

José Antonio Sanches Dias
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Aprovado na 11ª Sessão Ordinária

de 27 / 04

Sancionou a presente Lei,
São Roque, 29 / 04 / 93

José Antonio Sanches Dias
Prefeito

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

FRANCISCO ANTONIO ALBIXO
1º SECRETÁRIO

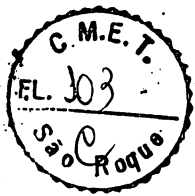
ABEL DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

JOSE CORRÊA LEITE
2º SECRETÁRIO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**LEI COMPLEMENTAR N.º 27/2004
De 28 de abril de 2004**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01,
de 18/2/2004
AUTÓGRAFO N.º 2735, de 28/4/2004**

**Dispõe sobre vencimentos dos cargos de
Procurador Geral do Município e de Procurador-
Chefe da Assessoria Técnico-Consultiva, e dá
outras providências**

O Prefeito do Município de São Roque, no uso de
suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu sanciono a
seguinte Lei Complementar:

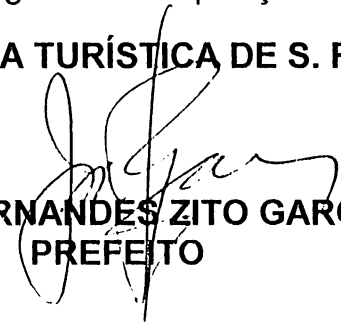
Art. 1º Os vencimentos dos cargos de Procurador
Geral do Município e de Procurador-Chefe da Assessoria Técnico-
Consultiva, classificados na Referência 70 por força do disposto no
artigo 14 da Lei Complementar n.º 01, de 1º de novembro de 1991,
alterado pela Lei Complementar n.º 03, de 29 de abril de 1993, serão
idênticos aos dos cargos de Diretor de Departamento.

Art. 2º Aplicam-se aos cargos de Procurador
Geral do Município e de Procurador-Chefe da Assessoria Técnico
Consultiva as disposições do artigo 52 da Lei n.º 2209, de 1º de
fevereiro de 1994, e do artigo 2º da Lei n.º 2.394, de 27 de agosto de
1997.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei
correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 28/4/04


**JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO**

**Publicada aos 28 de abril de 2004, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 27 de abril de 2004, na 13ª Sessão Legislativa Ordinária
Vco.-**



Diário

IMPrensa Nacional

ANO CXXXVIII - Nº 86

SEXTA-FEIRA, 5



Cartão 1.234
Procurador Jurídico
042/SP N.º 98.094

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	9
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	46
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	50
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	51
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	51
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	62
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	62
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	62
MINISTÉRIO DO DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*)	62
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	63
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	63
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*)	64
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*)	64
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	64
ÍNDICE	64

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

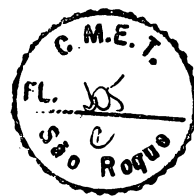
Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

BRASÍLIA — DF

DE MAIO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE



II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

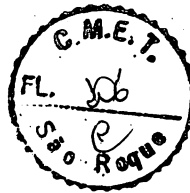
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0015-12
FONE: 0800 619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

JOSÉ GREGORI
Ministro da Justiça

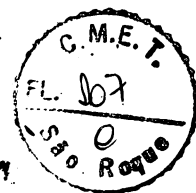
ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

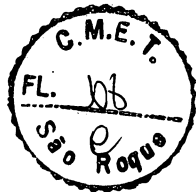
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

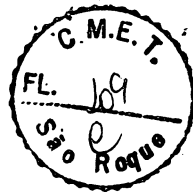
- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
- II - na esfera estadual:
 - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
 - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;



III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

- I - o Ministério Público;
- II - no Poder Legislativo:
 - a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
 - b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;
 - c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
 - d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

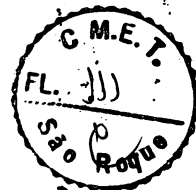
§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de desconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:



I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

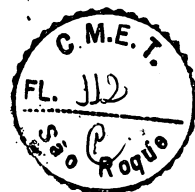
I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.



§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV
Das Operações de Crédito

Subseção I
Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II
Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.



Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

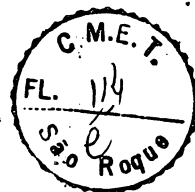
Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.



§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.



Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II
Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III
Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;



c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

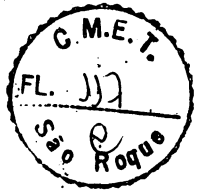
3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.



Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;
- II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho, a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;



II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe o caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-10, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

CAPÍTULO I DO PERÍODO E DA ADESAO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;



Constituição da República Federativa do Brasil

*Foi autor da presente obra até a
15ª edição o Dr. Juarez de Oliveira*

**31ª edição
2003**

Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva
com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto,
Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e
Livia Céspedes.

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X — a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

• Inciso X acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

XI — a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

• Inciso XI acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

• Dispõe o art. 2º, § 6º, da Resolução n. 1, de 8-5-2002, do Congresso Nacional: "Quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista, prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução".

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

• § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 3, de 17-3-1993.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

• O Decreto n. 3.746, de 6-2-2001, dispõe sobre a compatibilização e o empenho de dotações orçamentárias.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



- *Limites das despesas com o funcionalismo público: Lei Complementar n. 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- *Anterior parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I — redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II — exoneração dos servidores não estáveis.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*
- *Vide art. 33 da Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

- *§ 4º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

- *§ 5º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

- *§ 6º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

- *§ 7º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*
- *Vide art. 247 da Constituição Federal.*
- *A Lei n. 9.801, de 14-6-1999, dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa.*

PROJETO DE LEI N.º 04, de 20/01/94
AUTÓGRAFO N.º 2.080, de 01/02/94

LEI N.º 2.209, de 01/02/94

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

JOSÉ ANTÔNIO SANCHES DIAS,
Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui, com natureza estatutária, o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São Roque, compreendidos os da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como os das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o posto de trabalho na Administração, criado por lei em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos os brasileiros e que preencham os requisitos legais, atribuído a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos têm o respectivo vencimento pago pelos cofres públicos, e são criados para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme especificação da lei que os crie.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a idade mínima de dezoito anos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - aptidão física e mental;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, em percentual máximo de 5% (cinco por cento) das vagas de determinados cargos, na forma de regulamento específico.

Art. 6º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, e a investidura se dará com a posse.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação dar-se-á:

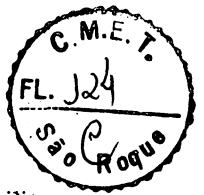
- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disponha o edital, obedecendo-se, para a convocação dos aprovados, rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período, conforme disponha o edital.

Art. 11 Não se admitirá servidor aprovado em concurso antes de convocar regularmente aprovados



DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 49 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada sobre o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporadas.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 50 O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado em horário entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, calculado sobre o vencimento do cargo.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 51 Ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a um terço de sua remuneração mensal, inclusive para os cargos em comissão, independentemente de requerimento.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Art. 52 Os cargos, de provimento em comissão, de Diretor de Departamento, de Assessor, e de Procurador *Juridico* (acrescentado pela Lei 2219/94), todos da Prefeitura, poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento, à razão de 40% (quarenta por cento). (vide decreto 4666/94)

Parágrafo Único - Na hipótese de os cargos referidos no *caput* serem ocupados por servidores estatutários efetivos, o adicional de que trata este artigo será pago apenas durante o exercício do cargo em comissão, não se incorporando, para nenhum efeito, ao vencimento do cargo efetivo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 53 O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, segundo escala preestabelecida, vantagem que poderá ser acumulada até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação federal específica, regulamentadora de profissões, em sentido contrário.

§ 1º O período aquisitivo de férias é de doze meses de exercício.

§ 2º O período de férias será reduzido de um terço se o servidor, durante o período aquisitivo, tiver mais de quinze faltas não remuneradas ao serviço.

§ 3º Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por tempo superior a cento e vinte dias, excetuando-se a licença à gestante.

Art. 54 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de sua fruição pelo servidor.

§ 1º É facultado ao servidor converter 15 (quinze) dias das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência, e se de interesse da Administração.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor poderá requerer a antecipação da remuneração dos dias correspondentes aos dias de férias a serem gozados, que será descontada da remuneração do servidor em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, corrigidas monetariamente. (regulamentado pelo decreto 5718/02)

Art. 55 O servidor que operar direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário previsto pelo § 1º do artigo anterior.

Art. 56 As férias somente poderão ser interrompidas por justificado motivo de superior interesse público.

Art. 57 Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo, computando-se o adicional de férias. (regulamentado pelo Decr. 5033/97)

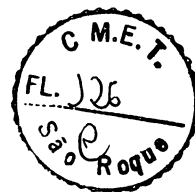
CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 Poderá ser concedida licença ao servidor:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI N.º 2.539

De 20 de outubro de 1999

Dispõe sobre a concessão de abono aos profissionais de educação do ensino fundamental, criação de cargos no Departamento de Educação e Cultura, red denominação e extinção de cargos de provimento em comissão, e dá outras providências.

Efaneu Nolasco Godinho, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos profissionais de educação do ensino fundamental será concedido, no mês de outubro de 1999, abono no valor correspondente a um vencimento-base ou salário-base mensal vigente nesse mês.

§ 1º - Para efeito deste artigo, são considerados profissionais de educação do ensino fundamental, os professores em efetivo exercício nas Escolas Municipais do Ensino Fundamental e aqueles em atuação em funções, cargos ou empregos de suporte pedagógico nas unidades escolares da rede municipal de ensino fundamental.

§ 2º - O abono previsto no "caput" deste artigo será proporcional ao período trabalhado neste ano letivo.

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

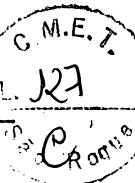
Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata o Anexo XIII do art. 9º da Lei 2.208, de 1º de fevereiro de 1994:

QUANTIDADE	CARGO LOTAÇÃO	/	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITO PARA PREEN- CHIMENTO	VENCIMENTO BASE - R\$
05	Diretor DE/DEF/DEI	-	40	Pedagogia com Habilitação em	974,95

(Handwritten signature)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



	DE/DEF/DEI		Habilitação em Administração Escolar	
05	Secretário de Escola - DE/DEF/DEI	40	2º Grau Completo	432,41
30	Servçal I - DE/DEF	40 horas	Alfabetizado	215,95
10	Berçarista	40	1º Grau Incompl.	309,36
06	Lactarista	40	Alfabetizado	267,71
20	Auxiliar de Escritório	40	1º Grau Incompleto	309,36
10	Inspetor de Alunos	40	1º Grau Incompleto	267,71

Art. 3º Ficam criados 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Vice-Diretor de Escola, de que trata o Anexo XII do art. 8º da Lei 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, lotação Departamento de Educação, jornada semanal de 40 horas, requisito pedagogia, vencimento-base R\$ 853,80.

Art. 4º Os seguintes cargos de provimento em comissão, do quadro do pessoal da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, de que trata o Anexo XII do art. 8º da Lei nº 2.208, de 01/02/1994, passam a ter a seguinte denominação:

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA
Agente de Avaliação	Sub-Chefe de Serviço de Saúde
Auxiliar de Gabinete	Encarregado da Secretaria do Gabinete do Prefeito
Fiscal de Abastecimento	Sub-Chefe de Serviço de Fiscalização e Abastecimento
Fiscal de Obras e Posturas	Sub-Chefe de Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas
Fiscal de Tributos	Sub-Chefe de Serviço de Fiscalização de Tributos
Fiscal Sanitário	Sub-Chefe de Serviço de Fiscalização Sanitária
Fotógrafo	Sub-Assistente de Imprensa
Instrutor	Encarregado de Instrução
Monitor	Encarregado de Ensino Técnico
Motorista do Prefeito	Encarregado de Transporte do

(Handwritten signature)

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



	Gabinete do Prefeito
Secretário Del. Serv. Militar	Chefe de Secretaria da Delegacia do Serviço Militar
Secretário do Prefeito	Chefe da Secretaria do Gabinete do Prefeito

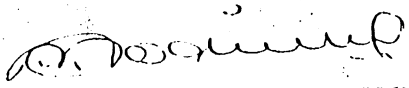
Art. 5º Ficam extintos 5 (cinco) cargos de provimento em comissão de Defensor Público, de que trata o artigo 1º da Lei nº 2.394, de 27 de agosto de 1997.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias e a conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Magistério - FUNDEF.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, no que couber, por Decreto do Executivo, inclusive a fixação das atribuições dos cargos ora criados e redenominados.

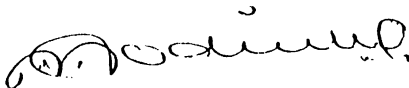
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 20/10/99


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 20 de outubro de 1999, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 19 de outubro de 1999, na 34ª Sessão Ordinária

Sanciono a presente Lei.
São Roque, 20 de outubro de 1999


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Klubliun

06/09



PROJETO DE LEI Nº 37/97, de 28/07/97

AUTÓGRAFO Nº 2268 /97, de 27/08/97

LEI Nº 2.394 /97, DE 27/8/97

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados, no Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei nº 2.208, de 01/02/1994, 5 (cinco) cargos de provimento em comissão de Defensor Público, diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, remuneração mensal de R\$ 1.461,02, a serem exercidos por advogados regularmente inscritos na OAB.

*Cargos
extintos pelo
art. 5º da
Lei 2539/90*

Artigo 2º - Aos Advogados, Procuradores Jurídicos e Defensores Municipais aplicam-se os artigos 21 e 23 da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo deverá ser objeto de regulamentação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

(Assinatura)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de São Roque, 27/8/97

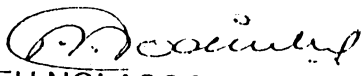

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

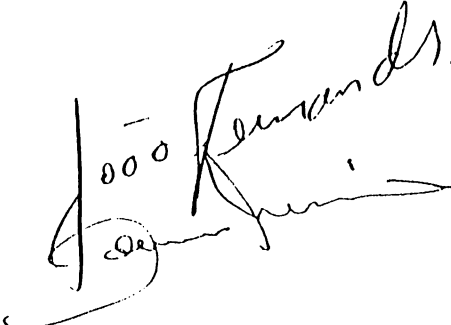
Publicada aos 27 / 8 / 97, no Gabinete do Prefeito.

Aprovada aos 26 / 08 / 97, na sessão 14ª Extraordinária

Sanciono a presente Lei.

São Roque, 27 / 8 / 97


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO







Parecer sobre o projeto de lei nº 01, de 12/01/2005, encaminhado pela Mensagem nº 01/2005, de 12/01/2005.

O Presidente da Câmara Municipal sobre o projeto de lei nº 01/2005, encaminhado pela Mensagem nº 01/2005, de 12/01/2005, que dispõe sobre a criação da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito e alterações nas Leis nºs 2.662/2001 (Pano Plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias para 2005) e 2.280/20004 (Reforma Administrativa).

Cabe-nos, neste momento, apreciarmos a legalidade quanto ao recebimento da presente mensagem em razão da convocação para a discussão em Plenário no recesso e a competência para legislar sobre a matéria.

Dispõe o artigo 35, da LOM:

Art. 35. As Sessões legislativas extraordinárias, só realizáveis nos períodos de recesso dependem da convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria de seus membros.

No caso presente o Prefeito Municipal entendeu ser urgente a deliberação quanto ao assessoramento a ser realizado pelo novo programa a ser incluído na LDO e PPA.

A análise do que é urgente não é jurídico e sim de conveniência do subscritor da convocação da sessão extraordinária. Por isso, está em conformidade com a legislação municipal o pedido de convocação para sessão extraordinária.



Quanto ao objeto do projeto é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 86 em seu inciso VII, da LOM:

Art. 86. Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Portanto, neste aspecto possível de ser recebido o presente projeto de lei.

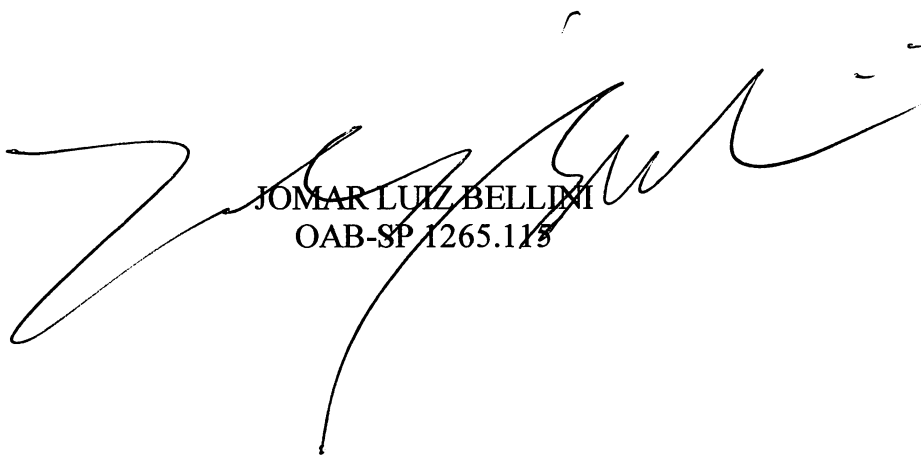
Diante todo o exposto, é possível o recebimento do presente projeto de lei encaminhado pela mensagem 01/2005, devendo o Sr. Presidente atender o que trás os §§ 3º e 4º do artigo 36 da LOM:

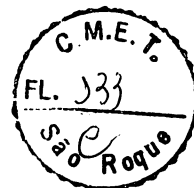
§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§ 3º O Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.

É o nosso parecer.

São Roque, 14 de janeiro de 2005.


JOMAR LUIZ BELLINI
OAB-SP 1265.113



Parecer sobre o projeto de lei nº 01, de 12/01/2005, encaminhado pela Mensagem nº 01/2005, de 12/01/2005.

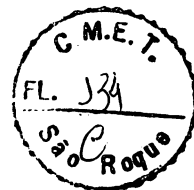
O Presidente da Câmara Municipal sobre o projeto de lei nº 01/2005, encaminhado pela Mensagem nº 01/2005, de 12/01/2005, que dispõe sobre a criação da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito e alterações nas Leis nºs 2.662/2001 (Pano Plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias para 2005) e 2.280/20004 (Reforma Administrativa).

Trata o presente projeto de lei da criação junto ao Gabinete do Prefeito quatro novos cargos, sendo 1 chefe de gabinete e 03 assessores jurídicos.

Diz a lei de responsabilidade que se o governante quiser criar uma despesa obrigatória de caráter continuado (decorrente de lei ou ato administrativo que fixe a obrigação legal de execução por mais de dois anos) essa despesa deverá ser compensada por aumento permanente de receita ou redução permanente de outras despesas

Desse modo, os governantes não poderão tomar decisões de aumento de despesa ou de redução de receita que comprometam a saúde das finanças públicas no futuro

Assim, para que tenham validade, a geração de despesas públicas, indeclinavelmente, deverão observar as condições estatuídas no art. 16, ou seja, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: estimativa do impacto



orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo e, declaração do ordenador da despesa de que tem adequação a LOA, PPA e LDO.

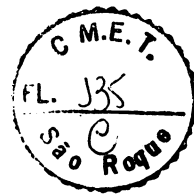
Diz o Sr. Prefeito Municipal que não haverá impacto no orçamento municipal, uma vez que com a *extinção de dois cargos de Procurador Jurídico e de um cargo de Assistente Jurídico, por meio da decisão judicial proferida na ação direta de inconstitucionalidade, e com o não preenchimento dos cargos de Procurador Geral do Município e do Procurador-Chefe da ATC, o impacto financeiro será suportado por previsão orçamentária já existente, conforme demonstrativo anexo.*

Em outro trecho ele afirma que as *Procuradorias Gerais existem somente em nível de Governo de Estado Procuradoria Geral do Estado ou de Governo Federal – Procuradoria Geral da União. Nunca em nível de municípios, à exceção das grandes cidades do país.*

Afirma o Prefeito Municipal que *em consequência da nova estrutura, ficarão vagos e não serão preenchidos os cargos de Procurador Geral e de Procurador-Chefe da Assessoria Técnico Consultiva.*

Diante disso, entendo que foi atendida a disposição contida no artigo 16, da LRF, quanto à demonstração do impacto financeiro e orçamentário.

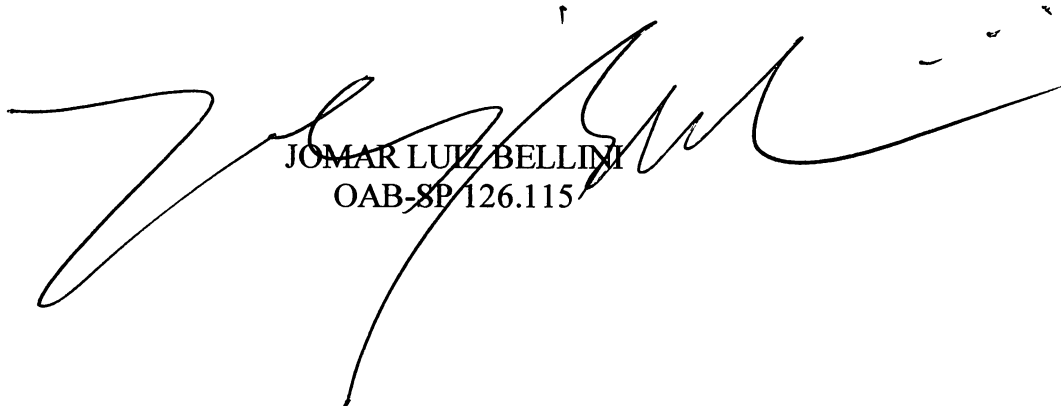
É bom dizer que a resolução dessa obrigação se dará com o envio da extinção da estrutura hoje existente na Procuradoria Geral do Município.



Quanto ao mérito, não nos cabe apreciar, uma vez que a decisão será dos ilustres Vereadores desta Casa de Leis, no uso de suas prerrogativas constitucionais.

É o nosso parecer.

São Roque, 17 de janeiro de 2005.

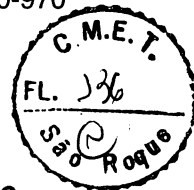


JOMAR LUIZ BELLINI
OAB-SP/126.115



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433



COMISSÃO PROVISÓRIA DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 01, de 20/01/05, em conjunto com a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ao

Projeto de Lei nº 01-E, de 12/01/2005

Relator : Vereador João Paulo de Oliveira

Através da Mensagem nº 01/2005, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto acima. Em decorrência da relevância e urgência da matéria a ser tratada, convocou a realização de uma sessão extraordinária no período de recesso.

O presente Projeto dispõe sobre a criação da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito e alterações nas Leis nº 2.662/2001 (Plano Plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias para 2005) e 2.208/1994 (Reforma Administrativa).

Após a extinção de dois cargos de Procurador Jurídico que integravam a Procuradoria Jurídica e de um cargo de Assistente Jurídico, a Procuradoria Jurídica ficou destituída dos principais cargos que a compunham. Com a edição da Lei 2.836/04, o Chefe do Executivo da administração anterior regularizou a situação dos cargos que foram extintos, mas não providenciou a reestruturação da Procuradoria Jurídica. Assim, permaneceu em vigor a antiga estrutura jurídica da Procuradoria Geral do Município prevista na sua Lei Orgânica. Essa matéria foi regulamentada pela Lei Complementar nº 01/1991, que está fora da realidade da estrutura administrativa da Prefeitura e das possibilidades financeiras do Município. No nível municipal, a existência de Procuradorias Jurídicas é exceção, ocorrendo apenas nas grandes cidades.

Com a presente alteração, estão sendo criados três cargos de Assessor Jurídico lotados no Gabinete do Prefeito e extinto um cargo de Assessor Técnico, sendo que o outro remanescente passará ser denominado Chefe de Gabinete. Ficarão vagos e não serão preenchidos, segundo a referida Mensagem, os cargos de Procurador Geral e de Procurador-Chefe da Assessoria Técnico Consultiva. Saliente-se, ainda, a necessidade apontada pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis da extinção da estrutura hoje existente na Procuradoria Geral do Município.

Em pauta, nos termos regimentais, a propositura não foi objeto de emenda.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde recebeu parecer favorável, e, posteriormente, encaminhada a estas Comissões para ser analisada consoante as regras previstas nos incisos I e II do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura em questão não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433



.....Continuação Parecer nº 01/2005

Desta forma, o Projeto em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2005.


João Paulo de Oliveira
Relator

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.

Pelas Comissões:

Provisória de
Constituição:

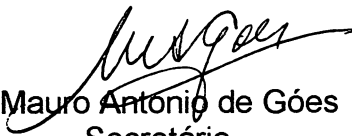
Alfredo Fernandes Estrada
Presidente

Armando Anéas Nunes
Secretário

Permanente de
Orçamento:


José Antonio de Barros
Presidente


Raimundo Roberto Silva
Vice-Presidente


Mauro Antonio de Góes
Secretário

cjrc/sps.-



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433



VOTAÇÃO NOMINAL

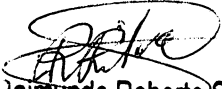
Projeto de Lei nº 04/05-E

Vereadores	Votação do Parecer Contrário da Comissão Permanente de			Votação do Projeto	Substitutivo	Emendas					Redação Final
	C.J.R			1º Turno		01	02	03	04	05	
1. Alacir Raysel				S							
2. Alfredo Fernandes Estrada				S							
3. Antonio Marcos C. de Brito				Ausente							
4. Armando Anéas Nunes				Ausente							
5. Etelvino Nogueira				/							
6. Israel Francisco de Oliveira				S							
7. João Paulo de Oliveira				S							
8. José Antonio de Barros				S							
9. Mauro Antonio de Góes				S							
10. Raimundo Roberto Silva				S							
Favorável				07							
Contrário											

{mmo.

Aprovado por unanimidade

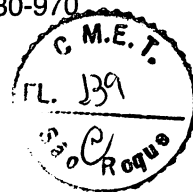
Em 20/01/05


Raimundo Roberto Silva
(Robertinho)
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433



VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 01/05-E

Vereadores	Votação do Parecer Contrário da Comissão Permanente de			Votação do Projeto	Substitutivo	Emendas					Redação Final
	C.J.R			2º Turno		01	02	03	04	05	
1. Alacir Raysel				S							
2. Alfredo Fernandes Estrada				S							
3. Antonio Marcos C. de Brito				S							
4. Armando Anéas Nunes				Ausente							
5. Etelvino Nogueira				/							
6. Israel Francisco de Oliveira				S							
7. João Paulo de Oliveira				S							
8. José Antonio de Barros				S							
9. Mauro Antonio de Góes				S							
10. Raimundo Roberto Silva				S							
Favorável				08							
Contrário				/							

{mmo.

Aprovado por unanimidade

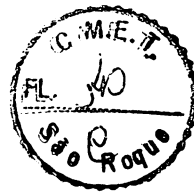
Em 25/01/2005


Raimundo Roberto Silva
(Robertinho)
2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI Nº. 01, de 12/01/2005

AUTÓGRAFO Nº. 2.796, de 26/01/2005

LEI Nº. 2.790, de 26/01/05

Dispõe sobre a criação da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito e alterações nas Leis nº.s 2.662/2001 (Plano Plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias para 2005) e 2.208/1994 (Reforma Administrativa).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei nº. 2.662, de 12 de dezembro de 2001, no quadro GABINETE DO PREFEITO, o seguinte item:

Item	Programa	Objetivo
02.08	Implantação da Assessoria Jurídica	Proceder a implantação da Assessoria Jurídica, subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a criação dos respectivos cargos

Art. 2º Fica incluído no Anexo III, de que trata o artigo 16 da Lei nº. 2.865, de 29 de julho de 2004, no quadro GABINETE DO PREFEITO, o seguinte item:

Item	Programa	Objetivo
02.02	Implantação da Assessoria Jurídica	Proceder a implantação da Assessoria Jurídica, subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a criação dos respectivos cargos

26/01/05
Lilian

Lilian Cristina de Oliveira
Assistente de Gabinete



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 3º Fica criada, no Anexo II, de que trata o artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, a Assessoria Jurídica, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único – Compete ao ocupante de cargo da Assessoria Jurídica, em conjunto ou isoladamente:

- I - a assessoria e consultoria jurídica do Gabinete do Prefeito e demais unidades administrativas da Prefeitura;
- II - a representação da Prefeitura perante o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos públicos;
- III - o acompanhamento das sindicâncias e processos disciplinares;
- IV - a orientação e o assessoramento das unidades administrativas da Prefeitura quanto ao cumprimento da legislação vigente para a defesa dos interesses do Município, bem como para a melhoria do serviço público municipal;
- V - os pareceres e manifestações processuais inerentes à esfera jurídica;
- VI - a elaboração e o controle das normas jurídicas;
- VII - a elaboração de minutas de projetos de leis, decretos, portarias e demais atos administrativos;
- VIII - outras competências previstas em Lei ou fixadas em Decreto do Prefeito.

Art. 4º Ficam criados, no Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei nº. 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, os seguintes cargos de provimento em comissão:

Denominação	Quantidade	Lotação	Carga horária semanal
Assessor Jurídico	03	AJ/GP	40 horas

§ 1º – O funcionamento da Assessoria Jurídica será regulamentada, no que couber, em Decreto do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 2º - O ocupante do cargo de Assessor Jurídico deverá ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e possuir reputação ilibada.

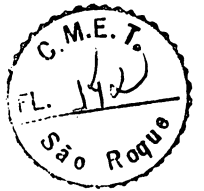
§ 3º - Ao ocupante do cargo de Assessor Jurídico aplicam-se as disposições do artigo 2º da Lei nº. 2.394, de 27 de agosto de 1997.

Art. 5º Fica extinto um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, com lotação no Gabinete do Prefeito, constante do Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 1º - O cargo remanescente de provimento em comissão de Assessor Técnico, com lotação no Gabinete do Prefeito, constante do Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, passa a denominar-se Chefe de Gabinete, mantidos os demais requisitos.

§ 2º - Compete ao ocupante do cargo de Chefe de Gabinete:

- I – a recepção dos vereadores, das autoridades, da imprensa e do público que se dirigirem ao Gabinete do Prefeito;
- II – o atendimento ao público em conjunto ou isoladamente com o Prefeito;
- III – o agendamento das reuniões e compromissos do Prefeito;
- IV – a intermediação política com a Câmara Municipal;
- V – o contato do Gabinete do Prefeito com as unidades administrativas da Prefeitura;
- VI – outras competências previstas em Lei ou fixadas em Decreto do Prefeito.

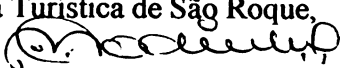
Art. 6º O vencimento-base dos cargos de Assessor Jurídico e Chefe de Gabinete corresponde ao de Diretor de Departamento da Prefeitura.

Parágrafo Único - Aos ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e Chefe de Gabinete aplicam-se as disposições do artigo 52 da Lei nº. 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

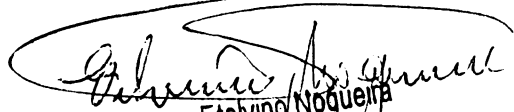
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

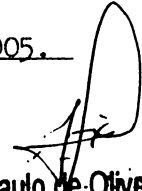
Prefeitura da Estância Turística de São Roque,


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos ____/____/____, no Gabinete do Prefeito.

Aprovada na 3ª Sessão Leg. Extraord. de 25 / 01 / 2005.


Etevíno Nogueira
Presidente


João Paulo de Oliveira
Vice - Presidente

Sanciono a presente Lei.

São Roque, ____/____/____


José Antonio de Barros
(Zé Dentista)
1º Secretário


Raimundo Roberto Silva
(Robertinho)
2º Secretário

Publicado no jornal "Jornal do Economista"
n.º 299 fls. 2-9 dia 28 / 01 / 2005


Simone Ghisardi Rocha Capuzzo
RG. 14.436.451-SSP/SP
Assessora Parlamentar II